

Processo Administrativo nº 54/2012 – Parecer Jurídico – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 1

**PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA**

**BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54/2012**

Acusados: Planner Corretora de Valores S.A. (“Corretora”)  
Artur Martins de Figueiredo (“Diretor Responsável pela ICVM 301/99”  
ou “Artur”)  
Claudio Henrique Sangar (“Diretor Responsável pela ICVM 387/03” ou  
“Claudio”)

**1. INTRODUÇÃO**

1. O presente processo administrativo foi instaurado para apurar indícios de irregularidades identificados nos Processos de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) [REDACTED].

PROCESSO MRP	RECLAMANTE	PERÍODO RECLAMADO
[REDACTED]	[REDACTED]	23/1 a 6/10/2008
[REDACTED]	[REDACTED]	27/3 a 1/8/2008
[REDACTED]	[REDACTED]	27/5 a 7/8/2008
[REDACTED]	[REDACTED]	10/2 a 27/5/2010
[REDACTED]	[REDACTED]	18/2 a 19/7/2010
[REDACTED]	[REDACTED]	21/2 a 13/8/2008

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 2

	7/3 a 1/8/2008
	7/8 a 15/4/2009

2. Inicialmente, ressalte-se a existência de dois âmbitos processuais distintos na BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”). Um, o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”), que visa à proteção do investidor de prejuízos específicos, causados por participantes do mercado, conforme estipula o artigo 77, da Instrução CVM nº 461/07. E o outro, a área de *enforcement*, que visa à apuração e punição de infrações cometidas por participantes do mercado às normas cujo cumprimento a BSM está incumbida de fiscalizar.

3. Dessa forma, a despeito da decisão proferida no âmbito do MRP, poderá ocorrer a identificação de indícios de irregularidades na conduta da Corretora, alheias às hipóteses de ressarcimento definidas na Instrução CVM 461/07, a ensejar a adoção de medida de *enforcement* por parte da BSM.

4. Nesse sentido foram verificados indícios de irregularidades cometidas pela Corretora e por seus Diretores, no curso de Processos de MRP relacionados a 8 (oito) investidores, razão pela qual foi instaurado o Processo Administrativo nº 54/2012 (“PAD 54/2012”).

5. Considerando que as mesmas irregularidades foram apuradas no âmbito de mais de um Processo MRP, o Relatório do presente parecer será estruturado de acordo com cada uma dessas irregularidades identificadas, quais sejam: (i) operações incompatíveis com os rendimentos e/ou a situação patrimonial e/ou financeira de clientes, tomando-se por base as respectivas informações cadastrais; (ii) operações com grau de complexidade e risco incompatíveis com a qualificação técnica do cliente; (iii) realização de depósitos ou transferências por terceiros nas contas-correntes de clientes; (iv) manutenção de saldo

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 3

devedor em conta-corrente e concessão de financiamento pela Corretora; (v) ordens executadas fora do preço limitado; (vi) ausência de credenciamento de agente autônomo como repassador de ordem; (vii) exercício de atividade de mediação ou corretagem por pessoa não autorizada pela CVM.

## 2. RELATÓRIO

### 2.1. Operações incompatíveis com os rendimentos e/ou situação patrimonial ou financeira de clientes, tomando-se por base as respectivas informações cadastrais

6. De acordo com a Acusação, foram identificados nos Processos MRP abaixo relacionados indícios de irregularidade no que se refere à falta de dispensar especial atenção a operações cujos valores se mostravam objetivamente incompatíveis com os rendimentos e/ou situação patrimonial ou financeira de uma das partes envolvidas, tomando-se por base as respectivas informações cadastrais, sem que tivessem sido comunicadas aos órgãos competentes, conforme a seguir relatado:

#### 2.1.1. Processo MRP [REDACTED]

7. No Processo MRP [REDACTED], identificou-se que o cliente da Corretora, [REDACTED] realizou operações envolvendo valores acima do que seria compatível ou justificado pelos rendimentos e pela situação financeira e/ou patrimonial declarada em seu cadastro.

8. Em sua ficha cadastral, [REDACTED] declarou possuir bens imóveis no valor de R\$ 1,3 milhão, bens móveis no valor de R\$ 130 mil e rendimentos mensais de R\$ 12 mil. Todavia, foi verificado que [REDACTED] (fls. 5):

- (i) efetuou depósitos em sua conta-corrente no valor de aproximadamente R\$ 4 milhões, no período de 22/01/2008 a 16/3/2009;

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 4

- (ii) movimentou, por intermédio da Corretora, volume bruto total de aproximadamente R\$ 129 milhões<sup>1</sup>, no mercado à vista, a termo e de opções, no período de 23/1 a 6/10/2008, sendo a média diária total de aproximadamente R\$ 1,2 milhão.

2.1.2. Processo MRP nº [REDACTED]

9. No Processo MRP [REDACTED], identificou-se que a cliente da Corretora, [REDACTED] também realizou operações envolvendo valores acima do que seria compatível ou justificado pelos rendimentos e pela situação financeira e/ou patrimonial declarada em seu cadastro.

10. Apesar de ter declarado auferir rendimentos mensais de R\$ 1.000,00, movimentou nos mercados à vista, termo, opções e BTC, no período de 3/3 a 1/8/2008, o volume bruto total de R\$ 807.861,74, entre compras e vendas, com uma média diária de R\$ 50.491,36 (fls. 6).

11. Considerando apenas os mercados à vista e a termo, a Acusação apontou que a média diária movimentada pela investidora atingiu R\$ 6.959,42 e R\$ 91.472,88, respectivamente.

2.1.3. Processo MRP [REDACTED]

12. No Processo MRP [REDACTED], verificou-se que a cliente da Corretora, [REDACTED] apesar de ter declarado renda mensal de R\$ 5.000,00, sem nada mencionar a respeito de seu patrimônio, outros bens e valores, movimentou nos mercados à vista e a termo de

<sup>1</sup> De acordo com a tabela reproduzida às fls. 5 dos autos, o volume de compras totalizou R\$65.568.833,13 e o volume de venda totalizou R\$62.400.255,10, resultando a soma das compras e vendas no valor de R\$127.969.088,33.

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 5

opções, no período de 25/4 a 7/8/2008, o volume bruto total de R\$ 3.227.616,24, com uma média diária de R\$ 230.544,02 (fls. 8).

13. Além disso, a Acusação destacou que no mercado à vista (excluídos os *day-trades*) foram realizados 11 negócios, que movimentaram volume bruto de R\$ 318.892,50, entre compras e vendas, com uma média diária negociada de R\$ 45.556,07<sup>2</sup>; no mercado a termo foram realizados 21 negócios, que movimentaram volume bruto de R\$ 2.768.842,74, entre compras e vendas, com uma média diária negociada de R\$ 461.473,79<sup>3</sup>; e no mercado de opções foram realizados 25 negócios, que movimentaram volume bruto de R\$ 139.881,00, entre compras e vendas, com uma média diária negociada de R\$ 23.313,50<sup>4</sup>.

2.1.4. Processo MRP [REDACTED]

14. No Processo MRP [REDACTED], verificou-se que o cliente da Corretora, [REDACTED] apesar de ter declarado possuir bens imóveis no valor de R\$ 180.000,00, outros bens no valor de R\$ 300.000,00 e rendimento mensal de R\$ 5.000,00, realizou negócios nos mercados à vista, a termo e de opções, no período de 9/2 e 14/7/2010, que movimentaram volume bruto total de R\$ 13.435.046,84, entre compras e vendas, com uma média diária negociada de R\$ 135.707,54 (fls. 10).

15. A Acusação destacou, ainda, que somente no mercado à vista, excluídos os *day-trades*, foram realizados 541 negócios em nome do referido investidor, movimentando o volume bruto total de R\$ 4.177.655,92, entre compras e vendas, com uma média diária negociada de R\$ 52.881,72.

<sup>2</sup> Fls. 280, do Processo MRP nº [REDACTED] – fls. 57 do presente processo.

<sup>3</sup> Fls. 280, do Processo MRP nº [REDACTED] – fls. 57 do presente processo.

<sup>4</sup> Fls. 280, do Processo MRP nº [REDACTED] – fls. 57 do presente processo.

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 6

2.1.5. Processo MRP [REDACTED]

16. No Processo MRP [REDACTED], identificou-se que o cliente da Corretora, [REDACTED] apesar de ter declarado perante a Corretora rendimentos mensais da ordem de R\$ 8.000,00, sem nada mencionar a respeito de seu patrimônio, realizou negócios nos mercados à vista, a termo e de opções, no período de 21/2 a 13/8/2008, que movimentaram o volume bruto total de R\$8.967.192,95, com uma média diária negociada de R\$ 235.978,76 (fls. 12).

17. A Acusação apontou, ainda, a realização, entre compras e vendas, de 30 negócios no mercado à vista, em um período de aproximadamente 6 meses, que movimentaram o volume bruto de R\$1.477.323,00, com uma média diária negociada de R\$105.523,07.

2.1.6. Processo MRP [REDACTED]

18. No Processo MRP [REDACTED] identificou-se que o cliente da Corretora, [REDACTED], apesar de ter declarado que possuía bens imóveis no valor de R\$ 420.000,00, bem móvel no valor de R\$ 45.000,00 e não ter indicado nenhum valor a título de rendimentos mensais, realizou negócios nos mercados à vista, a termo e de opções, no período de 7/3 a 1/8/2008, que movimentaram o volume bruto total de R\$ 5.787.914,00, entre compras e vendas, com uma média diária negociada de R\$ 304.627,05 (fls. 13).

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 7

2.1.7. Da Acusação

19. Ao assim proceder, a Corretora teria violado os artigos 6º, inciso I<sup>5</sup>, e 7º<sup>6</sup> da Instrução CVM 301/99, na medida em que, por falha em seus controles internos, não teria dispensado especial atenção às operações realizadas em nome dos investidores acima identificados, cujos valores se mostraram objetivamente incompatíveis com os seus rendimentos e/ou sua situação financeira ou patrimonial, tomando-se por base as respectivas informações cadastrais, sendo que tais atipicidades fossem reportadas à CVM.

2.2. **Operações com grau de complexidade e risco incompatíveis com a qualificação técnica do cliente**

2.2.1. Processo MRP [REDACTED]

20. No Processo MRP [REDACTED] a Acusação identificou indícios de irregularidades no que se refere à ausência de especial atenção a operações no mercado a termo, de considerável grau de complexidade e risco, em nome da cliente da Corretora, [REDACTED] que se mostraram incompatíveis com o seu perfil de investidora, que, até então, nunca havia operado por intermédio de outra instituição sem que a Corretora tivesse comunicado os órgãos competentes a respeito da ocorrência (fls. 14/15).

<sup>5</sup> Art. 6º Para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

I - operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;

<sup>6</sup> Art. 7º - Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão comunicar à CVM, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo:

I. todas as transações abarcadas pelos registros previstos no art. 4º desta Instrução, cujas características sejam excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização e/ou instrumentos utilizados, ou para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal, que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou com eles relacionar-se;

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 8

21. De acordo com a Acusação, a investidora alegou na Reclamação ao MRP apresentada ser “*uma senhora de 66 anos, cuja profissão sempre foi doméstica de formação humilde*” (fls. 15).

22. Apontou, ainda, que a investidora, em manifestação apresentada à CVM, teria declarado que vinha realizando investimentos, de longa data, em caderneta de poupança e que “*seu objetivo era conservador e vinculado ao clube de investimentos*”, que pretendia constituir com outros investidores<sup>7</sup>.

#### 2.2.2. Da Acusação

23. Em razão desses fatos, a Corretora teria infringido os artigos 6º, inciso XI<sup>8</sup> e 7º da Instrução CVM 301/99, na medida em que, por falha em seus controles internos, não teria dispensado especial atenção às operações realizadas em nome da investidora acima identificada, preponderantemente no mercado a termo, cujo grau de complexidade e risco se afigurariam incompatíveis com o perfil do cliente, sem que tais atipicidades fossem reportadas à CVM.

#### 2.3. **Realização de depósitos ou transferências por terceiros**

24. Segundo a Acusação, foram identificados depósitos e transferências efetuados por terceiros na conta-corrente dos clientes da Corretora, abaixo identificados, para a liquidação das operações realizadas, atendimento às chamadas de margem de garantia, e/ou amortização do saldo devedor, sem que tais ocorrências tivessem sido reportadas à CVM.

<sup>7</sup> Fls. 209, do Processo MRP nº [REDACTED] Ainda, em 24/5/2011, a Corretora informou que o [REDACTED] não teve sua constituição concluída, uma vez que os interessados decidiram aguardar melhor momento do mercado para realizar suas aplicações (fls. 283, do Processo MRP nº [REDACTED]).

<sup>8</sup> Art. 6º Para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

XI – operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante;



Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 9

2.3.1. Processo MRP [REDACTED]

25. No Processo MRP [REDACTED], verificou-se que foram realizados depósitos por terceiros na conta-corrente de [REDACTED]. Os depósitos ocorreram nas datas de 17/7, 18/7, 30/7 e 5/8/2008, nos valores de R\$ 140.000,00, R\$ 100.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 130.000,00, respectivamente, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (“TED”), emitida pela empresa [REDACTED] da qual [REDACTED] é cotista majoritário, conforme indicado na ficha cadastral do referido cliente (fls. 15/16).

26. Além disso, em 31/7/2008 verificou-se a realização de depósito no valor de R\$ 100.000,00 na conta-corrente de [REDACTED] por meio de TED emitida pela empresa [REDACTED] empresa pertencente à família de [REDACTED] (fls. 16).

2.3.2. Processo MRP [REDACTED]

27. No Processo MRP [REDACTED] também verificou-se que houve depósitos por terceiros na conta da cliente da Corretora, [REDACTED] conforme a seguir descrito:

- (i) em 6/3/2008, o comprovante da liquidação financeira identifica que o valor de R\$ 15.490,41 foi creditado na conta-corrente da Corretora, mantida perante o Banco Bradesco, por meio de depósito em cheque. Os dados bancários do emitente do cheque não correspondem aos dados da investidora [REDACTED], mas, sim, aos indicados na ficha cadastral de [REDACTED], filho da investidora e Reclamante do Processo MRP [REDACTED] também objeto do presente processo. Referido depósito, foi utilizado para liquidar operações de compra realizadas em nome da investidora nos pregões de 3 e 4/3/2008;
- (ii) em 23/5/2005, o comprovante da liquidação financeira identifica que o valor de R\$ 365,00 foi creditado na conta-corrente da Corretora,

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 10

mantida perante o Banco Bradesco, por meio de depósito em cheque. Os dados bancários do emitente do cheque não conferem com os indicados na ficha cadastral da investidora. Referido depósito, foi utilizado na liquidação de operações a termo no pregão de 23/5/2008;

- (iii) em 11/7/2008, o comprovante da liquidação financeira identifica que o valor de R\$ 203,62 foi creditado na conta corrente da Corretora, mantida perante o Banco Bradesco, por meio de depósito em cheque. Contudo, não há identificação do nº cheque, nem dos dados bancários de seu emitente (banco, agência e conta). Ademais, o depositante foi identificado com o código 10.677, que corresponde ao número da conta-corrente da Corretora, e não ao código da investidora na instituição. Há indícios de que referido depósito foi realizado para atender parte da chamada de margem de garantia ocorrida no pregão de 11/7/2008, porém, pelo fato de ter sido registrado na conta-corrente da investidora em 14/9/2009, o valor foi utilizado na amortização do saldo devedor que a conta apresentava nessa data.

28. A Acusação destacou ainda que a investidora, em manifestação apresentada no Processo MRP em referência, confirmou que esses depósitos foram realizados por seu filho, [REDACTED], também reclamante no Processo MRP nº [REDACTED] tratado<sup>9</sup>.

29. Por fim, apontou que, em 29/7/2008, identificou o valor de R\$ 5.000,00, depositado em espécie na conta-corrente da investidora, mantida perante a Corretora. A propósito, a Acusação destacou que a investidora teria alegado, em manifestação apresentada no Processo MRP em referência, que tal depósito teria sido efetuado por seu

<sup>9</sup> Fls. 362/36, do Processo MRP nº [REDACTED] – fls. 57 do presente processo.

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 11

filho, [REDACTED], a pedido da Corretora, com a promessa de que referido valor seria a ele restituído no futuro.

2.3.3. Processo MRP [REDACTED]

30. No Processo MRP [REDACTED] verificou-se que houve depósitos por terceiros na conta-corrente da cliente da Corretora, [REDACTED] conforme a seguir descrito:

- (i) em 2/5/2008, o comprovante da liquidação financeira identifica que o valor de R\$ 51.197,52 foi creditado na conta corrente da Corretora, mantida perante o Banco [REDACTED] por meio de TED. Esse documento identifica o Sr. [REDACTED] pai de [REDACTED] como remetente. O valor do depósito foi utilizado para liquidar operação de compra realizada em nome da investidora no mercado à vista, no pregão de 25/4/2008<sup>10</sup>;
- (ii) em 29/5/2008, o comprovante da liquidação financeira identifica que o valor de R\$ 92.400,00 foi creditado na conta corrente da Corretora, mantida perante o Banco [REDACTED] por meio de TED. Esse documento identifica o Sr. [REDACTED], pai de [REDACTED] como remetente. O valor do depósito foi utilizado para liquidar: i) saldo devedor que [REDACTED] mantinha em sua conta-corrente (R\$ 26.835,69), decorrente de operações realizadas no mercado à vista, no pregão de 23/5/2008; e ii) operações de compra realizadas em nome da investidora no mercado à vista, no pregão de 26/5/2008 (R\$ 41.526,05)<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> Fls. 288/289, do Processo MRP nº [REDACTED] (item 2.4, nota “a”, do Relatório de Auditoria) – fls. 57 do presente processo.

<sup>11</sup> Fls. 288/289, do Processo MRP nº [REDACTED] (item 2.4, nota “a”, do Relatório de Auditoria) – fls. 57 do presente processo.

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 12

2.3.4. Processo MRP nº [REDACTED]

31. No Processo MRP [REDACTED], verificou-se que houve depósitos por terceiros na conta-corrente do cliente da Corretora, [REDACTED] conforme a seguir descrito:

- (i) em 31/10/2008, o comprovante da liquidação financeira identifica que o valor de R\$ 4.000,00 foi creditado na conta-corrente da Corretora, mantida no Banco Bradesco, por meio de depósito em cheque, do Banco do Brasil, emitido por [REDACTED] Reclamante no Processo MRP [REDACTED]0, também objeto do presente processo. Questionada acerca do vínculo entre [REDACTED], a Corretora informou que, de acordo com a informação prestada pelo assessor de [REDACTED] este teria se tornado cliente da Corretora por indicação de [REDACTED] Referido valor foi incorporado ao saldo credor da conta-corrente do investidor<sup>12</sup>;
- (ii) em 5/11/2008, o comprovante da liquidação financeira identifica que o valor de R\$ 6.000,00 foi creditado na conta corrente da Corretora, mantida no Banco [REDACTED] por meio de depósito em cheque, do Banco [REDACTED] emitido pela empresa Injenilq Indústria e Comércio de [REDACTED] acerca do vínculo da empresa [REDACTED] com referido investidor, a Corretora declarou não ter informações a esse respeito. Referido valor foi incorporado ao saldo credor da conta-corrente do investidor<sup>13</sup>;

<sup>12</sup> Fls. 366, do Processo MRP nº [REDACTED] (item 2.4, nota “b”, do Relatório de Auditoria) – fls. 57 do presente processo.

<sup>13</sup> Fls. 366, do Processo MRP nº [REDACTED] (item 2.4, nota “c”, do Relatório de Auditoria) – fls. 57 do presente processo.

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 13

- (iii) em 29/1/2009, o comprovante da liquidação financeira identifica que o valor de R\$ 3.800,00 foi creditado na conta corrente da Corretora, mantida perante o Banco Bradesco, por meio de depósito em cheque, do Banco do Brasil, emitido por [REDACTED] [REDACTED], acima mencionado. Referido valor foi utilizado para amortizar o saldo devedor, decorrente de chamadas de margem de garantia, de prejuízo em operações *day-trade* no mercado à vista, realizados no pregão de 21/1/2009, e de prejuízo na liquidação de contratos a termo, no pregão de 26/1/2009<sup>14</sup>.

#### 2.3.5. Acusação

32. Em razão desses fatos, a Corretora teria violado os artigos 6º, inciso XII<sup>15</sup> e 7º da Instrução CVM 301/99, na medida em que, por falha em seus controles internos, não teria dispensado especial atenção às transferências realizadas por terceiros na conta-corrente dos investidores acima identificados, para a liquidação das operações realizadas, atendimento às chamadas de margem de garantia, e/ou amortização do saldo devedor, sendo que tais atipicidades fossem reportadas à CVM.

#### 2.4. **Manutenção de saldo devedor em conta-corrente e concessão de financiamento pela Corretora**

33. Segundo a Acusação, foram identificados indícios de irregularidades relacionadas à manutenção de saldo devedor em conta-corrente e concessão de

<sup>14</sup> Fls. 366, do Processo MRP nº [REDACTED] (item 2.4, nota “e”, do Relatório de Auditoria) – fls. 57 do presente processo.

<sup>15</sup> Art. 6º Para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

XII – depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 14

financiamento pela Corretora, em condições diversas das previstas na regulamentação vigente à época dos fatos.

2.4.1. Processo MRP [REDACTED]

34. No Processo MRP [REDACTED] verificou-se que, no período de 3/3/2008 a 14/9/2009, a cliente da Corretora, Santa, permaneceu com saldo devedor em 260 pregões, em decorrência de operações realizadas nos mercados à vista e a termo e/ou de chamadas de margem feitas pela *clearing* da BM&FBOVESPA, sendo que, no pregão de 21/7/2008, [REDACTED] realizou operações que implicaram assunção de novas posições devedoras no mercado, configurando o financiamento da investidora pela Corretora (conforme apontado no doc. 2, anexo ao Termo de Acusação, fls. 59/65 dos autos).

2.4.2. Processo MRP [REDACTED]

35. No Processo MRP [REDACTED], verificou-se que, no período de 30/4/2008 a 19/12/2008, a cliente da Corretora, [REDACTED] permaneceu com saldo devedor em 113 pregões, em decorrência de operações realizadas nos mercados à vista e a termo e/ou de chamadas de margem feitas pela *clearing* da BM&FBOVESPA sendo que, no pregão de 21/7/2008, [REDACTED] realizou operações que implicaram assunção de novas posições devedoras no mercado, configurando o financiamento da investidora pela Corretora (conforme apontado no doc. 2, anexo ao Termo de Acusação, fls. 66/69 dos autos).

2.4.3. Processo MRP [REDACTED]

36. No Processo MRP [REDACTED], verificou-se que, no período de 26/2 a 15/10/2008, o cliente da Corretora, [REDACTED], permaneceu com saldo devedor em 59 pregões, em decorrência de operações realizadas em seu nome e/ou de chamadas de margem feitas pela *clearing* da BM&FBOVESPA, sendo que nos pregões de 21 e 22/7/2008, [REDACTED] realizou operações que implicaram a assunção de novas posições devedoras no mercado,

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 15

configurando o financiamento do investidor pela Corretora (conforme apontado no doc. 2, anexo ao Termo de Acusação, fls. 70/71 dos autos).

2.4.4. Processo MRP [REDACTED]

37. No Processo MRP [REDACTED] verificou-se que, no período de 10/3 a 15/10/2008, o cliente da Corretora, [REDACTED], permaneceu com saldo devedor em 73 pregões, em decorrência de operações realizadas nos mercados à vista, a termo e de opções e/ou de chamadas de margem feitas pela *clearing* da BM&FBOVESPA, sendo que, nos pregões de 16/4, 4/6 e 21/7/2008, [REDACTED] realizou operações que implicaram a assunção de novas posições devedoras no mercado, configurando o financiamento do investidor pela Corretora (conforme apontado no doc. 2, anexo ao Termo de Acusação, fls. 72/73 dos autos).

2.4.5. Processo MRP [REDACTED]

38. No Processo MRP [REDACTED], verificou-se que, no período de 5/8/2008 a 3/2/2011, o cliente da Corretora, [REDACTED] permaneceu com saldo devedor em 43 pregões, em decorrência de operações realizadas em seu nome e/ou de chamadas de margem feitas pela *clearing* da BM&FBOVESPA, sendo que, nos pregões de 4/9/2008, 16/1, 4/2, 9/2, 10/2, 11/2 e 13/2/2009, [REDACTED] realizou operações que implicaram a assunção de novas posições devedoras no mercado, configurando o financiamento do investidor pela Corretora (conforme apontado no doc. 2, anexo ao Termo de Acusação, fls. 74/75 dos autos).

2.4.6. Acusação

39. Em razão desses fatos, a Corretora teria violado o art. 12, inciso I, do Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 1655/89 e os artigos 1º e 39 da Instrução CVM nº 51/86, que estipulam ser vedado às corretoras: (a)

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS  
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar  
01013-001 – São Paulo, SP  
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar - Fls. 16

realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes; (b) conceder qualquer financiamento para operações no mercado de valores mobiliários em condições diversas das previstas na mencionada Instrução, ao permitir a manutenção de saldo devedor nas contas-correntes dos investidores acima identificados.

## 2.5. Ordens executadas fora do preço limitado

40. De acordo com a Acusação, foram identificados indícios de irregularidades relacionadas à execução de ordens fora do preço limitado ou a preços melhores, conforme a seguir descrito:

### 2.5.1. Processo MRP [REDACTED]

41. No Processo MRP [REDACTED], verificou-se que, em 25/3/2008, a Corretora executou a venda de 1.000 opções de ações do ativo PETRD70, a preço inferior ao ordenado. A ordem era limitada<sup>16</sup> e o preço limite de execução era R\$ 6,00, entretanto o preço executado foi de R\$ 5,78.

### 2.5.2. Processo MRP [REDACTED]

42. No Processo MRP [REDACTED] verificou-se que, em 23/5/2008, a Corretora executou a compra de 900 ações preferenciais de emissão da Petrobras a preço inferior ao ordenado. A ordem era limitada e o preço limite de execução era R\$ 50,45, entretanto o preço executado foi de R\$ 50,60.

<sup>16</sup> Regulamento de Operações do Segmento BOVESPA:

13.2.1 As condições que podem ser escolhidas pelos clientes, para a execução de suas ordens, devem estar enquadradas em um ou mais dos seguintes Tipos de Ordens:

b) ordem limitada - é aquela que deve ser executada somente a preço igual ou melhor do que o especificado pelo cliente;



Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 17

2.5.3. Processo MRP [REDACTED]

43. No Processo MRP [REDACTED] verificou-se que a Corretora executou ordens de operações de compra ou venda fora dos preços limitados, conforme a seguir relacionado:

**Ordens executadas fora dos preços limitados<sup>2</sup>**

Ordem de Operação				
Data	Nº	C/V	Preço	Preço do negócio R\$
10/02/10	220.710	V	0,95	0,51
03/03/10	306.039	C	2,14	2,21
10/03/10	368.784	V	1,05	0,95
23/03/10	431.520	V	13,68	13,60
27/04/10	599.718	V	0,73	0,54

2.5.4. Processo MRP [REDACTED]

44. No Processo MRP [REDACTED] verificou-se que a Corretora executou ordens de operações de compra ou venda fora dos preços limitados, conforme a seguir relacionado:

**Ordens executadas fora dos preços limitados<sup>2</sup>**

Ordem de Operação				
Data	Nº	C/V	Preço	Preço do negócio
21/02/08	137.342	C	49,90	49,95
07/03/08	191.709	V	4,55	4,50
10/03/08	197.094	V	0,70	0,68
19/03/08	232.496	V	2,26	2,23
19/03/08	232.244	C	1,16	1,18
13/05/08	429.903	V	1,62	1,52
20/05/08	457.325	V	50,40	50,10
27/05/08	481.226	V	2,47	2,44
10/06/08	545.193	C	0,17	0,19
25/06/08	601.193	V	4,30	4,00
03/07/08	624.064	C	1,06	1,09
03/07/08	622.792	C	1,05	1,15
03/07/08	622.792	C	1,05	1,14

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 18

2.5.5. Processo MRP [REDACTED]

45. No Processo MRP [REDACTED], verificou-se que a Corretora executou ordens de operações de compra ou venda fora dos preços limitados, conforme a seguir relacionado:

Ordens executadas fora dos preços limitados<sup>3</sup>

Ordem de Operação				
Data	Nº	C/V	Preço	Preço do negócio R\$
07/03/08	191.995	C	79,06	79,25
07/03/08	192.013	C	79,11	79,49
20/05/08	457.330	V	50,40	50,10
30/05/08	498.352	C	79,30	79,62
04/06/08	518.667	C	45,82	45,89
04/06/08	518.667	C	45,82	45,90
10/06/08	545.195	C	0,17	0,19
03/07/08	622.802	C	1,05	1,14

2.5.6. Processo MRP [REDACTED]

46. No Processo MRP [REDACTED] verificou-se que a Corretora executou ordens de operações de compra ou venda fora dos preços limitados, conforme a seguir relacionado:

Ordens executadas fora dos preços limitados<sup>4</sup>

Ordem de operação					Ordem de operação				
Data	Nº	C/V	Preço R\$	Preço do negócio R\$	Data	Nº	C/V	Preço R\$	Preço do negócio R\$
12/08/08	747.160	V	2,57	2,53	15/12/08	1.224.556	C	15,75	15,78
23/10/08	1.034.366	V	2,71	2,68	15/12/08	1.224.556	C	15,75	15,78
27/10/08	1.048.333	V	2,80	2,70	16/01/09	1.293.072	V	6,70	6,62
27/10/08	1.048.333	V	2,80	2,71	16/01/09	1.293.072	V	6,70	6,62
27/10/08	1.048.333	V	2,80	2,75	17/02/09	1.377.066	V	1,86	1,83
27/10/08	1.048.333	V	2,80	2,70	17/02/09	1.377.066	V	1,86	1,83
03/11/08	1.076.880	C	23,10	23,21	17/02/09	1.377.066	V	1,86	1,83
05/11/08	1.087.097	C	28,51	28,53	17/02/09	1.377.066	V	1,86	1,83
05/11/08	1.087.097	C	28,51	28,53	17/02/09	1.377.066	V	1,86	1,83
05/11/08	1.088.806	V	3,80	3,60	17/02/09	1.377.066	V	1,86	1,83
12/11/08	1.112.406	V	23,70	23,45	17/02/09	1.377.066	V	1,86	1,83
12/11/08	1.112.406	V	23,70	23,46	17/02/09	1.377.066	V	1,86	1,83
10/12/08	1.209.418	C	21,61	21,76	17/02/09	1.377.066	V	1,86	1,83
15/12/08	1.222.337	V	7,48	7,45	18/02/09	1.383.315	C	6,97	6,99
15/12/08	1.225.248	V	15,89	15,79	05/03/09	1.418.086	C	6,61	6,65
15/12/08	1.225.248	V	15,89	15,79	23/03/09	1.465.033	C	7,10	7,12

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 19

2.5.7. Acusação

47. Em razão desses fatos, a Corretora teria infringido os itens 13.2, subitem 13.2.1, alínea “b”, 23.3.2, subitem 2, e 23.3.3, subitem 7, alínea “a”, do Regulamento de Operações do Segmento BOVESPA<sup>17</sup>, combinado com os itens 3 e 3.1, alínea “e”, das Regras e Parâmetros de Atuação da Corretora<sup>18</sup>, vigente à época dos fatos, ao permitir que ordens de venda, classificadas como do tipo limitada, não fossem executadas pelos preços identificados nas respectivas ordens, ou a preços melhores do que os determinados por seus clientes.

2.6. **Ausência de credenciamento de agente autônomo como repassador de ordens**

48. De acordo com a Acusação, foi identificado indício de irregularidade relacionada à ausência de credenciamento de agente autônomo como repassador de ordens, conforme a seguir descrito:

<sup>17</sup> 13.2 DOS TIPOS DE ORDENS

13.2.1 As condições que podem ser escolhidas pelos clientes, para a execução de suas ordens, devem estar enquadradas em um ou mais dos seguintes Tipos de Ordens:

b) ordem limitada - é aquela que deve ser executada somente a preço igual ou melhor do que o especificado pelo cliente;

23.3.2 – Regras de Conduta de Ordem Geral:

2) atuar no melhor interesse de seus clientes;

23.3.3 – Regras de Conduta para com os Clientes

7) adotar controles internos e manter registros e documentos que proporcionem segurança no fiel cumprimento das ordens recebidas dos clientes, bem como permitam a conciliação periódica, relativamente:

a) ao registro, prazo de validade, procedimento de recusa, prioridade, execução, distribuição e cancelamento das ordens recebidas dos clientes;

<sup>18</sup> 3 – REGRAS QUANTO AO RECEBIMENTO DE ORDENS

Para efeito destas regras e da Instrução CVM nº 387, entende-se por “Ordem” o ato pelo qual o cliente determina a *PLANNER* a compra ou venda de ativos ou direitos ou o registro de operação em seu nome e nas condições que especificar, observada a forma de transmissão indicada na respectiva ficha cadastral.

3.1 – Tipos de Ordens Aceitas

A *PLANNER* aceitará para execução os tipos de ordens abaixo identificados, desde que o cliente ordenante atenda as demais condições estabelecidas neste documento.

e) Ordem Limitada – é aquela que deve ser executada somente a preço igual ou melhor do que o especificado pelo cliente.”

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar - Fls. 20

2.6.1. Processo MRP [REDACTED]

49. No Processo MRP [REDACTED], verificou-se que 3 (três) negócios realizados pelo cliente da Corretora, [REDACTED] foram registrados pelo agente autônomo de investimento [REDACTED], por intermédio da porta de negociação 310, exclusiva de repassador de ordens. Contudo, referido profissional não era credenciado como repassador de ordens perante a BM&FBOVESPA à época do registro dos negócios.

2.6.2. Acusação

50. Em razão desse fato, a Corretora teria violado o item III, subitem 1.2, alínea “a” e o item V, subitem 3, do Anexo do Ofício Circular BOVESPA nº 118/2005, combinado com o item 7.5.3, alínea “b”, do Manual de Procedimentos Operacionais da BOVESPA e com o artigo 17, parágrafos 1º e 2º, da Instrução CVM nº 434/06, segundo os quais a conexão automatizada denominada “porta 310 – repassador de ordens” deve ser acessada exclusivamente por pessoas que estejam previamente registradas como repassadores de ordens perante a BM&FBOVESPA.

2.7. **Exercício de atividade de mediação ou corretagem por pessoas não autorizadas pela CVM**

51. De acordo com a Acusação, foi identificado indício de irregularidade relacionada ao exercício de atividade de mediação ou corretagem por pessoa não autorizada pela CVM, conforme a seguir descrito:

2.7.1. Processo MRP [REDACTED]

52. No Processo MRP [REDACTED] verificou-se que [REDACTED] atuou como agente autônomo de investimento, sem que estivesse previamente credenciado perante a CVM para tanto, pelos seguintes motivos:

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 21

- (i) o investidor [REDACTED] teria aberto uma conta na Corretora após ter sido abordado por [REDACTED], em janeiro e fevereiro de 2010, como representante da [REDACTED];
- (ii) o departamento comercial e de marketing da Corretora tratou o investidor [REDACTED] a como se fosse assessorado por [REDACTED];
- (iii) em sede do Processo MRP, o investidor afirmou ter sido contatado por [REDACTED] operador da [REDACTED] a quem desconhecia até então, o qual teria lhe informado estar negociando com a Corretora a dedução do saldo devedor de sua conta-corrente, mediante a isenção das taxas de corretagem. Nesta ocasião, [REDACTED] também teria lhe informado o fato de [REDACTED] ter abandonado a empresa.

#### 2.7.2. Acusação

53. Em razão desse fato, a Corretora teria violado o artigo 13, inciso I, alínea “c” da Instrução CVM 387/03, combinado com o artigo 3, da Instrução CVM 434/06, bem como com o subitem 23.3.2.10, do Capítulo XXIII “Dos Direitos e Obrigações das Sociedades Corretoras”, do Regulamento de Operações do Segmento BOVESPA, por falha em seu dever de supervisão sobre os atos praticados por seus prepostos.

#### 2.8. **Responsabilidade dos Diretores**

54. A Acusação imputa responsabilidade a Artur, por falha nos deveres de diligência e monitoramento das operações realizadas por intermédio da Corretora, responde pelas infrações à Instrução CVM 301/99 na medida em que, à época dos fatos,

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 22

era o diretor indicado como responsável pelo cumprimento dos dispositivos da citada Instrução, nos termos do artigo 10 desta norma<sup>19</sup>.

55. Imputa, ainda, responsabilidade a Claudio, por falha nos deveres de diligência e monitoramento dos prepostos e das operações realizadas por intermédio da Corretora, responde pela infração à instrução CVM 387/03, na medida em que, à época dos fatos, era o diretor indicado como responsável pelo cumprimento dos dispositivos da citada Instrução, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, desta norma<sup>20</sup>.

### 3. ACUSAÇÃO

56. Diante dos fatos relatados acima, o Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercado (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461, determinou, em 28/12/2012, a instauração de processo administrativo disciplinar (“PAD nº 54/2012”) em face da Corretora, e dos seus Diretores Artur e Claudio, responsáveis, respectivamente, pelo cumprimento dos dispositivos da Instrução CVM 301/99 e da Instrução CVM 387/03, à época dos fatos, devidamente qualificados no Termo de Acusação (fls. 1/35), imputando responsabilidade aos acusados, conforme adiante descrito.

<sup>19</sup> Art. 10. As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão ter um diretor responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas, ao qual deve ser franqueado acesso aos dados cadastrais de clientes, bem como a quaisquer informações a respeito das operações realizadas.

<sup>20</sup> Art. 4º As corretoras devem indicar à bolsa de que sejam associadas e à CVM um diretor estatutário, que será o responsável pelo cumprimento dos dispositivos contidos nesta Instrução.  
Parágrafo único. As corretoras e o diretor referido no caput devem, no exercício de suas atividades, empregar o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses de seus clientes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua gestão.

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 23

#### 4. DEFESAS

##### 4.1. Responsabilidade da Corretora

57. Em 9/1/2013, os Acusados foram regularmente intimados da instauração do presente Processo Administrativo, tendo apresentado, tempestivamente, defesa conjunta em 11/3/2013, após solicitar a concessão de prazo adicional.

58. Inicialmente, a Corretora alega que as irregularidades apontadas no Termo de Acusação seriam muito pequenas no que diz respeito ao número de negócios, número de investidores e volume envolvido, quando comparado à movimentação da Corretora em 2008, 2009 e 2010 (fls. 105).

59. No que se refere à intermediação de operações incompatíveis com os rendimentos e/ou a situação patrimonial e/ou financeira de clientes, tomando-se por base as respectivas informações cadastrais, a defesa alega, resumidamente, que:

- (i) a infração ao artigo 6º, da Instrução CVM 301/99, não seria verificada somente mediante a confrontação das fichas cadastrais com o volume operado. Deve-se levar em consideração também a posição em custódia bem como a valorização dos ativos, conforme decisão no PAS CVM SP 2005/0180, julgado em 4/7/2007 (fls. 107);
- (ii) a média diária do volume operado pelos investidores não refletiria a realidade, pois ela engloba operações “*que não demandam a imediata disponibilidade de caixa*” como as operações a termo e o exercício de opções (fls. 109);
- (iii) deduzidas as zeragens realizadas compulsoriamente pela Corretora, as operações a termo realizadas, as operações à vista para rolagem de

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 24

termo e os lançamentos de exercício de opções, a média diária operada pelos investidores seria reduzida significativamente (fls. 110);

- (iv) os investidores objeto dessa Acusação tinham “*conhecimento de mercado*” e buscavam alternativas de maior rentabilidade de seus investimentos (fls. 111);
- (v) em não havendo “*elementos que indiquem a inadequação da operação ao perfil do investidor*”, não haveria que se falar em obrigação de comunicar essas operações à CVM (fls. 111).

60. No que se refere à intermediação de operações com grau de complexidade e risco incompatíveis com a qualificação técnica do cliente, a defesa alega, resumidamente, que:

- (i) a investidora [REDACTED] era assessorada por seu filho, [REDACTED], sendo que as operações que realizou no mercado a termo não seriam incompatíveis com seu perfil. Isso porque mãe e filho procuraram a Corretora para investir no mercado a termo, desde a reunião inicial com o preposto da Corretora (fls. 112/113);
- (ii) evidências de que as operações em questão eram compatíveis com o perfil dos investidores seriam que (i) [REDACTED] realizou depósitos para cobertura de margem das operações no mercado a termo; e (ii) a própria cliente estava ciente dos riscos do mercado e emitiu as ordens (fls. 113);
- (iii) as operações não seriam incompatíveis com o perfil de [REDACTED] pois o processo de MRP em que foi reclamante foi julgado improcedente haja vista ter acatado as operações realizadas em seu nome (fls. 114);



Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 25

- (iv) a idade da investidora, considerando seu comportamento durante as operações, pouco afetaria seu discernimento sobre o mercado de valores mobiliários (fls. 115).

61. Por sua vez, no que diz respeito aos depósitos ou transferências por terceiros constatados pela Acusação, a defesa alega que:

- (i) o propósito do inciso XII do artigo 6º, da Instrução CVM 301/99 seria a proibição de transferência de recursos entre contrapartes, o que não teria ocorrido nos depósitos objeto dessa acusação (fls. 117);
- (ii) a quase totalidade dos recursos teriam sido depositados por pessoas que se relacionavam com os investidores, com clara justificativa operacional (fls. 117);
- (iii) como os depósitos não foram considerados suspeitos, não haveria que se falar em violação do artigo 7º da Instrução CVM 301/99 (fls. 117);
- (iv) houve melhorias nos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro – PLD, conforme ofício 109/2011, emitido em 21/7/2011 pelo Banco Central do Brasil (fls. 118).

62. Ainda, no que se refere à manutenção de saldo devedor em conta-corrente e à concessão de financiamento pela Corretora a clientes, a defesa alega que:

- (i) não teria concordado com a situação de saldo devedor dos investidores (fls. 118);
- (ii) teria adotado medidas para coibir a situação de saldo devedor dos investidores, como cobranças, envio de telegramas, inclusão no rol de inadimplentes da BM&FBOVESPA e medidas judiciais, em alguns casos (fls. 119/120);

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 26

- (iii) com relação à concessão de financiamentos, a Planner teria bloqueado a execução de novas ordens do momento em que os investidores fizeram operações já com saldo devedor (fls. 119);
- (iv) as operações efetuadas já com saldo devedor consistiram exclusivamente em operações que visavam a reduzir as posições dos investidores (fls. 119);
- (v) a Acusação deveria ser analisada de acordo com o entendimento atual do que deva ser considerado “*saldo devedor relevante*”, sob pena de se considerar irregular uma conduta que, na prática operacional atual, não deveria ser assim considerada (fls. 119).

63. No que diz respeito à execução de ordens fora do preço limitado, a defesa alega que:

- (i) a Corretora foi absolvida da acusação de infiel execução de ordem no âmbito do MRP (fls. 121);
- (ii) a Corretora não teve ingerência nas ordens e suas alterações posteriores porque elas foram emitidas pelos próprios clientes (fls. 121);
- (iii) todos os investidores declararam operar por conta própria (fls. 121).

64. Ademais, no que se refere à ausência de credenciamento como repassador de ordem, a defesa alega que:

- (i) a Corretora credenciou a [REDACTED] [REDACTED] como repassadora de ordens perante a BM&FBOVESPA e nunca teria tido nenhum problema com a atuação da referida empresa (fls. 122);

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 27

- (ii) a pessoa indicada como repassador de ordens pela [REDACTED] (fls. 122);
- (iii) *“a senha conferida para o acesso ao sistema é confidenciada a um repassador, desde que devidamente autorizado pela CVM e credenciado na Bolsa, podendo, dessa forma, ser conferida, simplesmente, a uma pessoa jurídica como, no presente caso, à [REDACTED] (fls. 123);*
- (iv) os negócios inseridos por [REDACTED] tratariam de situações isoladas, que não representaram danos ao investidor e nem ao mercado (fls. 124);
- (v) [REDACTED] não teria inserido as ordens na porta 310, mas apenas as repassado para a mesa de operações (fls. 124);
- (vi) a própria gerência jurídica da BSM teria concordado que não havia provas de que [REDACTED] havia inserido as ordens pela porta de repassador (fls. 125);
- (vii) é exigida uma fiscalização da BM&FBOVESPA para verificar a existência de contrato com a corretora com o repassador, para a concessão de autorização para repassar ordens e, portanto haveria responsabilidade da BM&FBOVESPA (fls. 125);
- (viii) *“A conferência da senha para um Intermediário, portanto, representa a relação de confiança mantida para com a corretora e, por isso, espera-se que o repassador a utilize da maneira mais fidedigna possível. Qualquer indício de irregularidade nessa utilização é veementemente banida pela Planner” (fls. 125).*

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 28

65. Finalmente, no tocante ao exercício de atividade de mediação ou corretagem por pessoa não autorizada pela CVM, a defesa alega que:

- (i) [REDACTED] mantinha vínculo administrativo com a empresa [REDACTED] (fls. 126);
- (ii) somente [REDACTED] teria efetuado o atendimento do investidor [REDACTED] (fls. 126);
- (iii) a comunicação do departamento comercial e de marketing da Corretora teria o intuito de informar a [REDACTED] que uma acusação lhe era dirigida pelo investidor (fls. 126);
- (iv) a Corretora não admitiria que [REDACTED] atuasse como agente autônomo de investimento (fls. 126);
- (v) as alegações do investidor não poderiam ser admitidas como meio de prova (fls. 126);
- (vi) assim que teve conhecimento da Acusação, a Corretora teria solicitado o afastamento de [REDACTED], o que foi executado pela [REDACTED]. (fls. 127).

#### 4.2. Responsabilidade dos Diretores

66. Em sede de defesa, os Acusados alegam que durante a gestão “*dos Srs. Artur e Cláudio foram realizadas melhorias significativas nos procedimentos internos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (“PLD”) em relação àquelas existentes nos anos de 2008 e 2010*” (fls. 102).

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 29

67. Nesse sentido, defendem que “a BSM deve levar em consideração, para o julgamento da conduta desses diretores, o aspecto educacional evidenciado com o aprimoramento dos procedimentos internos da Planner” (fls. 103).

68. Ademais, sustenta, resumidamente, o seguinte:

- i. “[P]ara a responsabilização dos Srs. Artur e Cláudio, é conditio sine qua non demonstrar a ação ou omissão de ambos, nos limites de suas responsabilidades, como nexos causal de suas condutas para a ocorrência das infrações apontadas. Analisando os autos do presente processo, especialmente os elementos apontados pela BSM e as respostas dadas pelos Defendentes ao longo de sua instrução, extrai-se que não há nexos causal” (fls. 104);
- ii. Cláudio “sempre atuou dentro da diligência que lhe era exigida e esperada, sempre buscando atender com efetividade às exigências legais e administrativas de atualização das informações cadastrais dos seus clientes” (fls. 104).

## 5. TERMO DE COMPROMISSO

69. Em 10/4/2013, a Corretora e seu Diretor Claudio, indicado como responsável pelo cumprimento dos dispositivos da Instrução CVM 387/03, à época dos fatos, apresentaram proposta de Termo de Compromisso, por meio da qual se comprometeram ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da BSM (fls. 157).

70. Em reunião realizada no dia 16/5/2013, o Conselho de Supervisão da BSM condicionou, por maioria, a celebração de Termo de Compromisso à apresentação de proposta pela Corretora, que contemplasse o pagamento do valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), excluídas as supostas violações à Instrução CVM 301/99 (fls. 98). Condição, ainda, a celebração de Termo de Compromisso com o Diretor

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 30

Claudio à apresentação de proposta que contemplasse o pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

71. Os Acusados não se manifestaram quanto ao aditamento da proposta, nos termos deliberação do Conselho de Supervisão, prosseguindo-se o feito em seus regulares termos.

## 6. PARECER

72. O escopo do presente processo administrativo disciplinar é apurar a responsabilidade da Corretora de acordo com cada uma das irregularidades apontadas pela Acusação, quais sejam: (i) não dispensar especial atenção às operações cujos valores se afigurem incompatíveis com os rendimentos e/ou a situação patrimonial e/ou financeira de clientes, tomando-se por base as respectivas informações cadastrais; (ii) não dispensar especial atenção às operações com grau de complexidade e risco incompatíveis com a qualificação técnica do cliente; (iii) não dispensar especial atenção a depósitos ou transferências realizadas por terceiros nas contas-correntes de clientes; (iv) manutenção de saldo devedor em conta-corrente de clientes e concessão de financiamento a esses investidores; (v) execução de ordens executadas fora do preço limitado; (vi) ausência de credenciamento de agente autônomo como repassador de ordem; (vii) exercício de atividade de mediação ou corretagem por pessoa não autorizada pela CVM.

73. Afora isso, é também escopo do presente processo administrativo apurar a responsabilidade dos Diretores da Corretora, Artur e Claudio, pelo descumprimento dos dispositivos das Instruções 301/99 e 387/03, respectivamente, pelos quais eram responsáveis pelo cumprimento.

### 6.1. A Corretora como “gatekeeper”

74. Inicialmente esclareça-se que compete à Corretora e aos seus Diretores cumprirem as normas e regras aplicáveis ao mercado de valores mobiliários, bem como

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS  
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar  
01013-001 – São Paulo, SP  
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 31

diligenciarem para que as pessoas que atuam por seu intermédio cumpram essas normas, de forma a garantir e zelar pela integridade desse mercado, atuando, nesse sentido, como auxiliar dos órgãos reguladores e autorreguladores (*gatekeeper*).

75. Esse é o entendimento manifestado pela CVM no Processo Administrativo Sancionador CVM N° 12/2004:

*“Enquanto os Intermediários assumem, perante o mercado, não só a obrigação de obedecer a legislação, mas atuam, também, como um dos pilares necessários à confiança e respeitabilidade do mercado de valores mobiliários, atuando como agentes asseguradores do cumprimento das regras estabelecidas por terceiros ('gatekeepers', na linguagem norte-americana) - ou seja, além de cumprir as normas, os Intermediários devem zelar para que as pessoas que atuam por seu intermédio também cumpram essas normas”* (Processo Administrativo Sancionador CVM N° 12/2004 – Voto do Diretor Pedro Oliva Marcilio de Sousa, julgado em 1/8/2006).

76. Dessa forma, sob o enfoque do papel desempenhado pelos intermediários, como agentes asseguradores do cumprimento das normas que regem o mercado de valores mobiliários, em particular as Instruções CVM 301/99, 387/03 51/86, o Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário nacional n° 1655/1989, o Regulamento de Operações do Segmento BOVESPA, as Regras e Parâmetros de Atuação da Corretora, o Anexo do Ofício Circular BOVESPA n° 118/2005, analisar-se-á a responsabilidade da Corretora, e, posteriormente, de seus Diretores em razão de sua nomeação para fins de cumprimento das Instruções CVM 301/99 e 387/03.

77. Feito esse introito, este parecer tratará primeiramente da acusação em face da Corretora, seguida da acusação em face de seus Diretores.

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 32

6.1.1. Responsabilidade por infração aos artigos 6º, incisos I, XI e XII, e 7º da Instrução CVM 301/99

78. A Acusação imputa responsabilidade à Corretora por descumprimento aos artigos 6º, incisos I, XI e XII, e 7º, da Instrução CVM 301/99.

79. Inicialmente, cabe ressaltar que a Instrução CVM 301/99 foi editada com o propósito de regulamentar, no âmbito da CVM, as obrigações estabelecidas pela Lei 9.613/98<sup>21</sup>, tais quais os procedimentos de identificação e cadastro de clientes, o registro de transações e a obrigatoriedade de diligência e comunicação de atipicidades que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, sendo o seu escopo a prevenção e combate a tais crimes, especialmente nos casos em que o mercado de valores mobiliários possa ser utilizado como instrumento para tais práticas.

80. Nesse contexto se inserem os artigos 6º e 7º, da Instrução CVM 301/99, pelos quais as instituições devem “*dispensar especial atenção*” às operações cujas características relativas às partes envolvidas, valores e formas de realização possam constituir indícios de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, e comunicá-las à CVM (hoje, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF).

81. O foco dos controles exigidos pela norma editada pela CVM é o de prevenção da utilização do mercado de valores mobiliários para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, com a imposição de que os participantes destaquem especial atenção e relatem atipicidades que possam, eventualmente, relacionar-se com aqueles ilícitos.

<sup>21</sup> Lei que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e prevenção da utilização do sistema financeiro para a realização de tais ilícitos.



Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar - Fls. 33

82. Frise-se que a Instrução CVM nº 301/99, hoje alterada pelas Instruções CVM nº 506/2011, 523/2012 e 534/2013, exige que as situações ali elencadas sejam objeto de controle e especial atenção por partes das pessoas mencionadas no artigo 2ª dessa norma, aí incluindo, as sociedades corretoras, sem que isso implique em maiores análises e investigações sobre a eventual ocorrência de crime. Com efeito, referida norma determina ao Participante a identificação das eventuais atipicidades. Identificada a atipicidade, o Participante deve: (i) comunicar ao COAF; ou (ii) documentar eventual justificativa que afaste a conclusão de que se trata de indício de crime de lavagem ou ocultação de bens.

83. Dessa forma, na qualidade de Participante atuante nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, é dever da Corretora examinar a ocorrência de operações com quaisquer dos *sinais de alerta* listados no artigo 6º da Instrução CVM 301/99, comunicando-as às autoridades competentes, quando o caso, conforme sumarizado abaixo:

*“a CVM através da Instrução CVM 301, de 16 de abril de 1999, determinou que deverão ser comunicadas as transações cujas características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização e/ou instrumentos utilizados, ou para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal, que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, ou com eles relacionados; e a proposta ou realização de transação abarcada pelas situações previstas na própria instrução, em seu artigo 6º<sup>22</sup>”*

84. E é nesse âmbito que se insere a responsabilidade fiscalizadora e informativa da Corretora, a fim de coibir práticas que poderão constituir-se em crime de “lavagem” ou

<sup>22</sup> VILARDI, Celso Sanches. Os Crimes de Lavagem e Reciclagem (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998) e a Obrigação de comunicar Determinadas Transações. In Aspectos atuais do direito do mercado financeiro e de capitais. Coordenador Roberto Quiroga Mosquera. São Paulo: Dialética, 1999, p. 60.



Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar - Fls. 34

ocultação de bens, direitos e valores, conforme decisão proferida pela CVM no processo CVM SP 2003/0374:

*“Complementando a sistemática de vigilância que deve ser adotada, com o fito de auxiliar as autoridades encarregadas de coibir os chamados "crimes de lavagem", a norma regulamentar, em seu artigo 7º<sup>23</sup>, impõe à corretora o dever da comunicação à CVM de qualquer operação cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial/financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas”.*

85. Vale destacar que, a finalidade da Instrução CVM 301/99 não é atribuir aos participantes a responsabilidade pela identificação da ocorrência do crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, mas, estabelecer a tais instituições a obrigação de identificar e comunicar aos órgãos competentes (ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF) as operações que apresentem as características relacionadas nos incisos do artigo 6º, da referida norma<sup>24</sup>. Nesse sentido, já se posicionou a CVM por ocasião do julgamento do Processo Administrativo Sancionador nº SP 2006/0160, ocorrido em 28/8/2007:

<sup>23</sup>“Art. 7º Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão comunicar à CVM, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo:

I - todas as transações abarcadas pelos registros previstos no art. 4º desta Instrução, cujas características sejam excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização e/ou instrumentos utilizados, ou para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal, que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou com eles relacionar-se; e  
II- a proposta ou a realização de transação abarcada pelo preceituado no art. 6º desta Instrução”.

<sup>24</sup> As pessoas que desempenham atividades de custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos e valores mobiliários devem reportar as operações que possam constituir-se em indícios de lavagem de dinheiro, na forma da regulamentação vigente (Instrução CVM nº 301/99), diretamente ao seu órgão regulador, a CVM, sendo que esta instituição deverá direcionar a comunicação ao COAF, órgão que receberá e examinará as ocorrências comunicadas (art. 9º, III, art. 11, I e II, e art. 14 da Lei 9.613/98, combinados como os artigos 6º e 7º da Instrução CVM nº 301/99).

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 35

*“4.2 Segundo o Relatório de Inspeção, 7 clientes da Fitta realizaram 52 operações day trade sucessivas com derivativos no intervalo de três meses nas quais obtiveram 100% de sucesso. Obviamente, essas operações são excepcionais, constituindo indício sério de lavagem de dinheiro, razão pela qual deveriam ter sido imediatamente comunicadas à CVM.*

*4.3 Essa afirmação não implica qualquer julgamento a respeito da licitude das referidas operações. Na verdade, essas operações podem até ser perfeitamente legítimas. É inegável, porém, que elas são excepcionais e suspeitas, tendo em vista a natureza do mercado de derivativos e a taxa de sucesso obtida. E isso basta para ensejar o dever de comunicação previsto no art. 7º, inciso I, da Instrução CVM nº 301/99”. (sem grifos no original).*

86. Nessa via, de maneira a cumprir as atribuições a ela incumbidas, notadamente pela Instrução CVM 301/99, a Corretora deveria, à época dos fatos, dispor de mecanismos e procedimentos de controle eficientes que lhe permitissem identificar as atipicidades das operações apontadas pela Acusação, comunicando-as aos órgãos competentes, com foco na prevenção à lavagem de dinheiro.

6.1.1.1. *Infração ao artigo 6º, inciso I da Instrução CVM 301/99*

87. No que se refere à imputação de infração ao inciso I, do artigo 6º, da Instrução CVM 301/99, a Corretora alega ter faltado à Acusação a análise da efetiva situação patrimonial dos investidores na data das operações, uma vez que a mera confrontação das operações com as informações estáticas presentes da ficha cadastral não seria capaz de indicar a infração imputada.

88. Nesse sentido, argumenta que o conhecimento da situação patrimonial de um cliente se daria por um leque muito mais amplo de informações do que a ficha cadastral, devendo ser consideradas não só essas informações, mas também a posição em custódia e a valorização dos ativos no período (fls. 109).

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS  
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar  
01013-001 – São Paulo, SP  
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 36

89. Alega, ainda, que a média diária do volume operacional indicado pela BSM também não reflete a realidade, uma vez que inclui na média diária de movimentação dos investidores operações a termo e o exercício de opções, que não demandam a imediata disponibilidade de caixa (fls. 109).

90. Segundo a Corretora, a média diária deveria ser calculada sem as operações que não interferem no seu saldo financeiro, devendo, portanto, ser subtraídos do cálculo os seguintes lançamentos: “(i) *zeramentos realizados compulsoriamente pela corretora*; (ii) *as operações a termo realizadas*; (iii) *as operações à vista para rolagem de termo*; (iv) *além dos lançamentos de exercício de opções*”. Para tanto, a Corretora apresentou demonstrativo do cálculo que entende correto (fls. 110). Esse argumento será abordado adiante no item 103 deste parecer.

91. Conclui, por fim, que o volume operacional indicado pela BSM não refletiria a realidade da movimentação financeira realizada pelos investidores, muito menos representaria valores objetivamente incompatíveis com a sua situação financeira e patrimonial declarada perante a Corretora (fls. 111).

92. Não obstante os argumentos da defesa, a Corretora não apresentou qualquer informação (p.ex. posição em custódia, à época das operações), ou documento adicional às fichas cadastrais que comprovassem que os valores envolvidos nas operações realizadas em nome de [REDACTED], objeto do presente processo, seriam objetivamente compatíveis com os rendimentos e a situação financeira e patrimonial desses investidores, à época dos fatos. Esse argumento será abordado adiante no item 111 deste parecer.

93. Somado a isso, não indicou quais teriam sido os procedimentos adotados e os documentos utilizados no exame da compatibilidade entre os valores envolvidos nos negócios desses investidores e as respectivas informações cadastrais.

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 37

94. Conforme dispõe a parte final do próprio artigo 6º, inciso I, da Instrução CVM 301/99, a averiguação objetiva de compatibilidade econômica ou financeira deverá ser feita com base na ficha cadastral:

*“Art. 6º (...)*

*I – operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas; (...)”* (sem grifos no original).

95. E não por outra razão a ficha cadastral deve estar sempre atualizada - mesmo que no presente caso não haja tal acusação -, de forma a acompanhar a evolução patrimonial do cliente e permitir uma análise segura da compatibilidade dos valores movimentados com a sua capacidade financeira e patrimonial.

96. Nessa linha, é o Parecer de Orientação CVM nº 31/99:

*“3. O art. 3º da Instrução prevê a identificação e a manutenção de cadastro de clientes, que deve conter, no mínimo, os dados ali fixados. Por força da própria Lei nº 9.613/98 (art. 10, inc. I), os cadastros devem ser mantidos permanentemente atualizados. Para que isso seja alcançado, o § 2º daquele art. 3º estabelece, adicionalmente, que os clientes devem comunicar, de imediato, quaisquer alterações nos seus dados cadastrais. Aos mantenedores de cadastro compete verificar, a cada prestação de serviço, ou periodicamente, se os dados estão atualizados, adotando as providências cabíveis nas situações que evidenciem desatualização, bem como solicitando ao cliente que o faça”* (sem grifos no original).

97. A CVM se manifestou nesse sentido ao afirmar que *“independentemente da periodicidade mínima estabelecida no §3º do art. 3º da Instrução 301/99, sempre que a*

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 38

*instituição verificar qualquer incompatibilidade entre o cadastro e o histórico e as operações de seu cliente deverá imediatamente tomar providências para que o cadastro desse cliente seja atualizado*<sup>25</sup>.

98. Outros precedentes da CVM corroboram o acima exposto:

*“43. Em verdade, a própria finalidade da Lei 9613/98 já denota que a Corretora deve cuidar para que as informações financeiras e/ou patrimoniais dos clientes sejam tão atualizadas quanto possível, pois, do contrário, a análise da compatibilidade das operações dos clientes, e conseqüentemente o combate aos crimes de "lavagem" de dinheiro e seus correlatos, ficariam prejudicados”* (Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2008/0970, Voto do Diretor Relator Sergio Weguelin, de 4/11/2008 – sem grifos no original).

*“6. A necessidade de as informações cadastrais estarem sempre em perfeita ordem decorre da obrigação atribuída à própria instituição de verificar a compatibilidade de cada operação realizada pelo cliente, prevista no artigo 6<sup>º</sup> da Instrução, bem como possibilitar que a função fiscalizadora da CVM seja eficientemente exercida.*

*7. Embora todas as informações cadastrais exigidas pelo artigo 3<sup>º</sup> da mencionada Instrução sejam obrigatórias, são de capital importância, para o fim de atender aos preceitos da Lei nº 9.613/98 e identificar a eventual*

<sup>25</sup> RELATÓRIO DE ANÁLISE SDM – Processo nº SP 2005/50. Assunto: Audiência Pública 08/07 - Proposta de alteração da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999. “(...) Esse prazo [de 24 meses para a atualização das fichas cadastrais], como se disse, corresponde à periodicidade mínima, o que não exclui a necessidade de atualização em prazo menor, imposta pela obrigação genérica de o cadastro estar sempre atualizado, prevista no caput do art. 3º. Dessa forma, independentemente da periodicidade mínima agora estabelecida no §3º do art. 3º da Instrução nº 301, sempre que a instituição verificar qualquer incompatibilidade entre o cadastro e o histórico e as operações de seu cliente deverá imediatamente tomar providências para que o cadastro desse cliente seja atualizado.” (sem grifos no original)

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 39

*lavagem de dinheiro, as informações relacionadas aos rendimentos e à capacidade financeira e patrimonial dos clientes, essas, sim, consideradas imprescindíveis na avaliação da compatibilidade das operações realizadas”* (Processo Administrativo Sancionador 2003/0152, Diretor-Relator Sergio Weguelin, d.j. 23/03/2006 - sem grifos nos original).

*“Sujeitam-se às obrigações previstas na Instrução CVM nº 301/99 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a administração de títulos ou valores mobiliários, além das demais pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613/98 que se encontrem sob a disciplina e fiscalização exercidas pela CVM e dos administradores das pessoas jurídicas.*

*Aos mantenedores de cadastros de clientes cabe a atualização dos dados, bem como informações acerca dos rendimentos e da situação patrimonial desses clientes, comunicando à CVM operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a situação patrimonial e financeira de seus clientes, tendo como base as respectivas informações cadastrais”* (Processo Administrativo Sancionador 2006/0174, Diretora-Relatora Maria Helena de Santana, d.j. 17/04/2007 - sem grifos nos original).

99. De fato, conforme alegado pela defesa, as informações constantes da ficha cadastral poderão ser complementadas com outras informações que a Corretora eventualmente tenha conhecimento. No entanto, estas devem estar respaldadas por documentos a fim de possibilitar efetivamente a comparação, de maneira objetiva, com vistas à verificação da compatibilidade da operação pretendida com a capacidade patrimonial do cliente, bem como permitir a fiscalização do órgão regulador e autorregulador.

100. Nesse sentido, são os precedentes da CVM:

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS  
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar  
01013-001 – São Paulo, SP  
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 40

*“Diante disso, cabe consignar que, independentemente da situação de cada investidor e de serem utilizadas outras informações detidas por outras instituições ou disponíveis no conglomerado para avaliação da compatibilidade das operações com o patrimônio, é necessário, para que o trabalho dos órgãos responsáveis pela fiscalização seja eficiente, que conste da respectiva ficha cadastral observações nesse sentido. É importante deixar claro que não basta que a instituição tenha acesso a outras informações, ou seja, é preciso criar mecanismos que permitam também ao órgão fiscalizador acesso a essas mesmas informações para efetuar a sua análise” (PAS CVM nº RJ 2005/1860, Voto da Diretora Relatora Norma Jonssen Parente, d.j. 13/12/2005 - sem grifos no original).*

*“20. A meu ver, tal "conhecimento informal" não atende aos objetivos da Instrução CVM nº 301/99, pois as informações que os gerentes de conta possuem de seus clientes deveriam estar formalmente registradas nos cadastros dos clientes, para fins de uma possível verificação futura pelos órgãos competentes das operações realizadas por determinado cliente. Nesse sentido, sugiro que seja informado e esclarecido às corretoras a importância de que as informações do cadastro de cliente, por mais próximo que seja o relacionamento do cliente e de seu gerente de conta, dele constem expressamente” (Processo CVM nº SP 2000/0110, Diretor-Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos, d.j. 13/05/2003 - sem grifos no original).*

101. Na mesma linha é o trecho do precedente trazido pela própria defesa:

*“14. Quanto à incompletude, devo notar que não é necessário que conste todo o patrimônio ou que conste toda a renda do cliente, o que é necessário é que renda conste diretamente na ficha ou em documentos já de posse da Corretora, devidamente arquivados, e que haja alguma vinculação desses documentos à*



Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 41

*ficha (seja pelo arquivamento em local semelhante ou menção expressa). Além disso, bens sob a guarda da Corretora também podem suprir eventual falha, como já se decidiu anteriormente” (PAS CVM nº SP 2005/0180, Voto do Diretor-Relator Pedro Oliva Marcilio de Sousa, d.j. 4/7/2007 – sem grifos no original).*

102. A partir desses elementos pode-se concluir, conforme entendimento da CVM, “que independentemente dos sistemas cadastrais adotados, o que se requer é que nenhuma operação em que a corretora tenha dívidas sobre a capacidade financeira do cliente seja realizada e que exista um sistema eficiente capaz de atender de imediato às solicitações da CVM<sup>26</sup>”.

103. No caso concreto, ainda que se considere, para fins de aferição da compatibilidade, a média diária modificada, conforme cálculo apresentado pela Corretora (fls. 110) – que, aliás, excluiu a situação dos investidores [REDACTED] e [REDACTED] –, da mesma forma não seria possível asseverar a compatibilidade das operações analisadas com a situação financeira e patrimonial de [REDACTED] de modo a dispensar a comunicação aos órgãos competentes:

Investidor	Média Diária (cf. cálculo apresentado pela Corretora)	Situação patrimonial (cf. ficha cadastral)
[REDACTED]	R\$ 26.475,60	R\$5.000,00
[REDACTED]	R\$ 29.929,30	R\$465.000,00
[REDACTED]	R\$ 48.437,56	R\$8.000,00
[REDACTED]	R\$ 4.379,26	R\$1.000,00

<sup>26</sup> Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2005/1860, julgado em 13/12/2005. Diretora-Relatora: Norma Jonssen Parente.

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 42

104. Nesse contexto, a partir de uma análise dos números absolutos trazidos pela Corretora, percebe-se que, no caso de [REDACTED] a média diária negociada superou em aproximadamente 5 (cinco) vezes o patrimônio declarado pela investidora em sua ficha cadastral.

105. Já nos casos de [REDACTED] e [REDACTED] a média diária negociada superou, respectivamente, em aproximadamente 6 (seis) e 4 (quatro) vezes o patrimônio declarado por esses investidores nas respectivas fichas cadastrais.

106. Esses resultados, por si só, são suficientes para afastar a alegação da Corretora de que não haveria elementos que indicassem a inadequação das operações aos perfis dos investidores.

107. Ainda no sentido de confirmar a discrepância dos valores envolvidos nas operações realizadas pelos mencionados investidores com a sua capacidade financeira/patrimonial, destaque-se o resultado líquido dessas operações em cada um dos mercados (excluídos os *day-trades*):

Investidor	Resultado Bruto (R\$)			Patrimônio	Rendimentos Mensais
	À Vista	Termo	Opções		
[REDACTED]	(35.487,50)	(184.822,74)	60.579,00	5.000,00	-
[REDACTED]	(982.081,30)	(7.419.327,13)	5.036.366,36	1.430.000,00	12.000,00
[REDACTED]	(34.840,09)	(263.590,18)	65.938,00	465.000,00	-
[REDACTED]	(16.808,30)	(32,47)	(18.980,31)	480.000,00	5.000,00
[REDACTED]	(24.707,00)	(275.871,75)	60.454,00	-	8.000,00
[REDACTED]	(2.916,48)	(20.676,47)	2.572,00	-	1.000,00

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 43

108. A título de exemplo, cite-se a situação da investidora [REDACTED] que incorreu em prejuízo, nos mercados à vista e a termo, no equivalente, respectivamente, a 7 (sete) e 36 (trinta e seis) vezes à sua capacidade patrimonial declarada.

109. Cite-se, também, a situação de [REDACTED] que incorreu em prejuízo no mercado a termo no equivalente a 5 (cinco) vezes à sua capacidade patrimonial.

110. Vale também observar a situação dos investidores [REDACTED] e [REDACTED] os quais incorreram em prejuízo no equivalente, respectivamente, a 3 (três) e 2 (duas) vezes à sua capacidade patrimonial no mercado à vista; no equivalente a 34 (trinta e quatro) e 20 (vinte) vezes à sua capacidade patrimonial no mercado a termo.

111. Como se vê, a Corretora (i) não conseguiu demonstrar que havia, à época das operações, informações cadastrais ou outros documentos que dessem suporte, sob o ponto de vista da compatibilidade das operações com a situação financeira e patrimonial dos investidores; e (ii) não trouxe aos autos qualquer prova de que possuía mecanismos e procedimentos de controles internos eficientes, com vistas à prevenção à lavagem de dinheiro, e de que teria atuado diligentemente no monitoramento das operações desses investidores (aí incluindo a análise prévia ou o seu questionamento), limitando-se a afirmar que o critério adotado pela BSM para análise da compatibilidade das operações com a capacidade patrimonial dos investidores não estaria correto.

112. E é a manutenção de cadastros atualizados, somada à existência de mecanismos e procedimentos eficazes de controle, funções essas expostas no artigo 6º, que servem como instrumento para que o artigo 7º seja corretamente atendido pelos intermediários. Ressalte-se, o adequado cumprimento do dever de comunicação só pode ser efetivo se houver um sistema que permita ao intermediário dispensar especial atenção (monitoramento contínuo, na nova terminologia do *caput* do artigo 6º) às operações com as características elencadas no artigo 6º. Neste ponto, merece destaque precedente da CVM:

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 44

*“2.2. Em primeiro lugar, parece haver certa sobreposição entre as duas imputações. A razão pela qual a norma exige que as corretoras dispensem “especial atenção” a algumas operações – e o único efeito prático dessa “atenção” – é comunicar tais operações à CVM. Se não houve a comunicação, é de se assumir que a corretora não lhe deu especial atenção”* (PAS CVM nº SP 2008/0038, Voto do Diretor Relator Marcos Barbosa Pinto, j. 4/5/10 - sem grifos no original).

113. Dessa forma, os argumentos apresentados pela Corretora não são suficientes para afastar a sua responsabilidade quanto à obrigação de dispensar especial atenção às operações com as características apontadas pela Acusação e de comunicá-las aos órgãos competentes, evidenciando o acerto da Acusação.

6.1.1.2. *Infração ao artigo 6º, inciso XI, da Instrução CVM 301/99*

114. No que se refere à imputação de infração ao inciso XI, do artigo 6º da Instrução CVM 301/99, a defesa alega não ser possível falar em falha dos controles internos da Corretora, tampouco em falta no dever de dispensar atenção às operações realizadas no mercado a termo pela cliente [REDACTED] cujo grau de complexidade e risco se afiguraria incompatível com o seu perfil.

115. De acordo com a defesa, a cliente era assessorada por seu filho, [REDACTED], tendo esses investidores, desde o início do relacionamento com a Corretora, manifestado interesse na realização de operações no mercado a termo. Nesse sentido, sustenta que a cliente conhecia o funcionamento desse mercado e teria concordado com a realização desse tipo de operação, tanto é que efetuou depósito para cobertura de margem sem qualquer questionamento.

116. Finalmente, a defesa alega que, pelo fato da BSM já ter apreciado a questão da complexidade das operações no âmbito do MRP, concluindo pela sua improcedência por

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 45

reconhecer que a investidora tinha conhecimento e concordava com as operações, seria um contrassenso o acolhimento da acusação contida no presente processo.

117. Como mencionado anteriormente, as decisões proferidas no Processo MRP não impedem a apuração de irregularidade com a consequente aplicação de penalidade na esfera do processo administrativo disciplinar. Isso porque, as medidas adotadas em face da Corretora, no âmbito do MRP e do Processo Administrativo, possuem naturezas distintas: o ressarcimento realizado pelo MRP visa somente a reparação de prejuízos sofridos pelo investidor, ao passo que as eventuais penalidades aplicadas à Corretora, quando do julgamento do Processo Administrativo, têm por finalidade punir a violação às normas que regem o funcionamento do mercado de capitais.

118. O fato dessa investidora, com rendimentos mensais de R\$ 1.000,00 e nenhum outro patrimônio declarado, realizar, com frequência, operações de risco – preponderantemente, no mercado de derivativos – a termo e de opções – envolvendo valores muito acima de seus rendimentos mensais, constituem sinais de alerta que não poderiam ter sido ignorados pela Corretora que, ao fazê-lo, violou os deveres que lhe são impostos de monitoramento e comunicação.

119. Nesse sentido já decidiu a BSM:

*“18. Ora, a base de todo o sistema de controles de uma corretora tem sustentação na identificação e conhecimento de seus clientes, identificação de perfil e patrimônio. E aqui não se está a discutir se uma “designer de jóias” pode ou não optar por realizar operações sofisticadas, mas sim que a corretora tenha cadastro e sistema de controle capaz de exercer a função de gatekeeper e aí poder fazer juízo se tal ou qual operação é “atípica”, incompatível ou suspeita. Sem controle, sem KYC a missão da Corretora torna-se impossível, por não ter elementos minimamente necessários ao julgamento se tal ou qual operação deve ou não ser reportada” (PAD 12/09,*

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS  
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar  
01013-001 – São Paulo, SP  
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 46

Voto do Conselheiro-Relator Pedro Testa, d.j. 6/10/11 - sem grifos no original).

120. Além disso, o fato de a investidora atuar em conjunto com o seu filho, conforme alegado pela Corretora, por si só, suscitaria questionamento por parte da Corretora quanto à adequação do perfil operacional da cliente, na medida em que reconhecidamente demandaria assessoria de terceiro para operar. Nessa linha que se aponta a negligência da Corretora, pois, uma vez constatadas essas discrepâncias, deixou de comunicar as incompatibilidades ou mesmo de solicitar a imediata atualização de sua ficha cadastral, antes de iniciar suas operações.

121. Portanto, acertada a imputação de responsabilidade à Corretora pela Acusação.

6.1.1.3. Infração ao artigo 6º, inciso XII, da Instrução CVM 301/99

122. No que se refere à imputação de responsabilidade à Corretora por infração ao inciso XII, do artigo 6º da Instrução CVM 301/99, em decorrência de falha no dever de dispensar atenção aos depósitos e transferências realizados por terceiros na conta-corrente de clientes da Corretora, para a liquidação de operações, atendimento às chamadas de margem de garantia e/ou amortização de saldo devedor, a defesa alega, com base nos comentários contidos no Relatório de Análise SDM referente à Audiência Pública nº 08/2007, audiência essa que discutiu a proposta de inclusão do referido inciso no rol do artigo 6º, que a finalidade da citada norma foi a de impedir a transferência de recursos entre contrapartes e, por conseguinte, a lavagem de dinheiro (fl. 117).

123. Sustenta que, em momento algum, o Termo de Acusação indicou que os recursos depositados pertenciam às contrapartes desses investidores nas operações, o que, no seu entender, tornaria injustificada a Acusação (fl. 117).

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 47

124. De outro lado, alega “*que a quase a totalidade dos recursos depositados vieram de pessoas jurídicas ou físicas que se relacionavam com os investidores*”, motivo pelo qual não resultaram em alerta e, por consequência, em comunicação à CVM (fl. 117).

125. Inicialmente, cabe destacar que a finalidade da inclusão do inciso VII no artigo 6º da Instrução CVM 301/99 não foi propriamente coibir a transferência de recursos entre contrapartes, mas, sim, disciplinar a obrigação da Corretora de dispensar atenção aos depósitos ou transferências realizadas por pessoas diversas dos titulares da conta, contrapartes ou não em operações, ocorrência que obriga a comunicação aos órgãos competentes, senão vejamos:

*“Art. 6º Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários:*

*XII - depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura”.*

126. Portanto, ao contrário do alegado pela Corretora, a Acusação analisou os fatos à luz do verdadeiro sentido da norma.

127. Nesse sentido, a Corretora não poderia ter deixado de dispensar especial atenção aos depósitos e/ou transferências efetuados por terceiros, ainda que se tratasse de partes relacionadas aos investidores, conforme apurado nos Processos MRP [REDACTED], dada a incongruência entre os dados desses depósitos e/ou transferências e aqueles indicados nas respectivas fichas cadastrais.

128. No caso do cliente [REDACTED] reclamante do Processo MRP [REDACTED], foram identificados 3 (três) depósitos em cheque efetuados por terceiros, sendo 2 (dois) efetuados por [REDACTED] também cliente da Corretora e Reclamante do Processo MRP [REDACTED] aqui

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar - Fls. 48

tratado, e outro efetuado pela pessoa jurídica Injenilq Indústria e Comércio de Injetados Ltda..

129. Note-se que a Corretora não trouxe aos autos qualquer elemento no sentido de que seus controles teriam funcionado ou de que teria atuado diligentemente no monitoramento e esclarecimento dessas ocorrências, a fim de deixar de reportá-las aos órgãos competentes, pelo contrário, limitou-se a afirmar que as irregularidades identificadas refletiam situações pontuais que, ao serem identificadas, foram imediatamente banidas pela Corretora, além de ressaltar a adoção de medidas com foco na prevenção à lavagem de dinheiro após a ocorrência dos fatos objeto do presente processo.

130. Se por um lado o aprimoramento dos sistemas de controle da Corretora poderia atenuar eventual penalidade a ser imposta, de outro, as irregularidades ocorreram e não foram pontuais. E, o fato dos depósitos e/ou transferências terem decorrido de pessoas relacionadas aos clientes, não justifica ou desobriga a Corretora do dever imposto pela Instrução CVM 301/99, de sorte que deverá ser responsabilizada pelas infrações aqui debatidas.

131. Cumpre reiterar que a Instrução CVM 301/99 não atribui às sociedades corretoras a responsabilidade pela identificação da ocorrência dos crimes disciplinados na Lei 9.613/98, mas, sim, impõe a tais instituições a obrigação de identificar e comunicar aos órgãos competentes sobre a ocorrência de operações cujas características possam constituir-se em indícios de tais crimes – o que somente é possível quando há controles eficientes, frise-se, feitos de forma tempestiva.

132. Posto isso, é na falta de diligência para com o acompanhamento das operações desses clientes que reside a acusação. A Corretora omitiu-se quando dela se exigia uma ação preventiva, caracterizando, dessa forma, sua conduta culposa.



Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 49

6.1.2. Manutenção de saldo devedor em conta-corrente de clientes e a concessão de financiamento pela Corretora

133. A Corretora alega que (i) “a mera continuidade de saldos devedores por determinado período não significa, necessariamente, a concordância da corretora com tal situação” (fls. 118); (ii) tomou medidas para encerrar a situação de saldo devedor (fls. 118), e; (iii) os negócios havidos após a situação de saldo devedor consistiam “exclusivamente” em operações que visavam a redução das posições dos investidores e que os saldos devedores eram valores irrelevantes (fls. 119).

134. Tais argumentos, contudo, não afastam a responsabilidade da Corretora por ter financiado clientes em desacordo com a Instrução CVM 51/86 e o Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1655/1989.

135. No que diz respeito ao fato de ter supostamente tomado medidas para a cobrança dos débitos pendentes, a Corretora não trouxe qualquer prova nesse sentido.

136. Como cediço, diante da existência de débitos pendentes, a Corretora fica expressamente autorizada, independentemente de aviso prévio, a executar garantias e proceder ao encerramento e/ou a liquidação antecipada, no todo ou em parte, das posições registradas em nome do cliente<sup>27</sup>, dentre outras providências que devem ser adotadas, tais como a cobrança judicial ou extrajudicial desses valores.

<sup>27</sup> “23.6.4 A Sociedade Corretora pode vender na Bolsa, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial, os Ativos adquiridos por conta e ordem de seus clientes desde que não liquidada a operação, ou vender ou liquidar outros Ativos que mantenha em seu poder, aplicando o produto da venda no pagamento do respectivo débito” (Regulamento de Operações do Segmento Bovespa: Ações, Futuros e Derivativos de ações). No mesmo sentido, o artigo 11, inciso X, da Instrução CVM nº 387/2003.

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar - Fls. 50

137. Importante ressaltar que tais obrigações são mandatórias e decorrem das Instruções CVM nº 387/03 - artigo 11, inciso X - e 301/99, artigo 2º, inciso VI, do Anexo I, vigentes à época dos fatos<sup>28</sup>.

138. Contudo, não foi isso que ocorreu no caso concreto. A Corretora, além de permitir que os saldos devedores dos cinco clientes apontados pela Acusação perdurassem de 43 a 260 pregões<sup>29</sup> (item 2.4 deste Parecer), permitiu que esses clientes operassem em pregões a despeito do saldo devedor preexistente, de forma a agravar a situação..

139. Conforme levantamento feito pela área técnica da BSM, por solicitação do Diretor de Autorregulação (fls. 174 a 190), no caso de [REDACTED] e [REDACTED] houve a abertura e a rolagem de posições a termo no pregão do dia 21/07/2008, quando as contas-correntes dessas clientes apresentavam-se devedoras, conforme identificado no Relatório de Auditoria, às fls. 177/178 do processo.

<sup>28</sup> Instrução CVM nº 387/03.

Art. 11. Do cadastro a que se refere o caput do art. 9º, ou de documento a ele acostado, deve constar declaração, datada e assinada pelo cliente ou, se for o caso, por procurador devidamente constituído, de que: (...)

X - autoriza as corretoras, caso existam débitos pendentes em seu nome, a liquidar, em bolsa ou em câmara de compensação e de liquidação, os contratos, direitos e ativos, adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações, ou que estejam em poder da corretora, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

Anexo I à Instrução CVM nº 301/99:

"Art. 2º Do cadastro deve constar declaração, datada e assinada pelo cliente ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído, de que:

VI – o cliente autoriza os intermediários, caso existam débitos pendentes em seu nome, a liquidar os contratos, direitos e ativos adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações ou que estejam em poder do intermediário, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

<sup>29</sup> 1. Para fins de esclarecimento, a investidora [REDACTED] atingiu 260 dias com saldo devedor (MRP [REDACTED] p. 278), a investidora [REDACTED] atingiu 113 dias com saldo devedor (MRP [REDACTED], p. 288), o investidor [REDACTED] atingiu 59 dias com saldo devedor (MRP [REDACTED] p. 302), o investidor [REDACTED] atingiu 73 dias com saldo devedor (MRP [REDACTED], p. 271), o investidor [REDACTED] atingiu 43 dias com saldo devedor (MRP [REDACTED], p. 364).

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 51

140. Com relação a [REDACTED], não foi diferente. Houve a rolagem de contratos a termo no pregão do dia 21/07/2008, bem como a abertura de novos contratos a termo no pregão do dia 22/07/2008, quando sua conta-corrente apresentava-se devedora, conforme identificado no Relatório de Auditoria, às fls. 182/183 do processo.

141. No caso do cliente [REDACTED], da mesma forma, houve lançamento de opções, compra de novos contratos a termo, compras no mercado à vista e rolagem de posições a termo nos pregões dos dias 16/04, 4/06 e 21/07/2008, quando sua conta-corrente apresentava-se devedora, conforme identificado no Relatório de Auditoria, às fls. 178/179 do processo.

142. E no que se refere ao cliente [REDACTED] houve a abertura de novos contratos a termo, a realização de operações day-trade no mercado à vista, o lançamento e compra de novas opções nos pregões de 4/09/2008 e 16/01/2009, muito embora sua conta-corrente apresentasse devedora, conforme identificado no Relatório de Auditoria, às fls. 180/182 do processo.

143. Como visto, ao contrário do alegado pela Corretora, os negócios realizados quando as contas-correntes dos clientes apresentavam-se devedoras não consistiram, exclusivamente, em operações que visavam a redução das posições dos investidores.

144. Nesse sentido, cabe destacar que não apenas as operações de compra de ações no mercado à vista devem ser consideradas para fins de caracterização de financiamento, como equivocadamente alegou a Corretora, mas, sim, todas as operações realizadas no mercado de valores mobiliários, em condições diversas daquelas previstas na Instrução CVM 51/86, nos termos do artigo 39 dessa norma.

145. A propósito, não seria razoável exigir que uma sociedade corretora efetivamente evite todo e qualquer inadimplemento por parte de seus clientes, mediante a exigência de depósito antecipado para determinadas operações, por exemplo. No entanto,

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 52

as sociedades corretoras podem impedir que seus clientes mantenham saldo negativo de maneira recorrente em suas respectivas contas-correntes, suspendendo seus negócios, exigindo depósito antecipado ou declarando as respectivas inadimplências. Na medida em que a sociedade corretora deixa de se conduzir de forma diligente, ela permite que uma situação de inadimplência se alongue no tempo, de maneira a descaracterizar um mero inadimplemento e a configurar, por outro lado, a concessão de financiamento a clientes devedores, conforme já consignado pela CVM:

*“se o cliente não deposita os recursos até a data da liquidação da operação, a corretora não tem outra alternativa senão saldar o débito, gerando, automaticamente, o saldo negativo. Obviamente, não há nesse fato um financiamento propriamente dito, pois nenhuma relação contratual pode ter origem em um pagamento involuntário. Todavia, se a corretora permite que isso ocorra de forma reiterada; se um mesmo cliente permanece com saldo devedor por vários dias sem declaração de inadimplência, a corretora está concordando em financiar o cliente, ainda que tacitamente. Pois ela tinha condições de se antecipar aos inadimplementos subsequentes, exigindo o depósito antecipado de recursos ou declarando a inadimplência” (Processo Administrativo CVM Nº 01/06, Rel. Dir. Marcos Barbosa Pinto, julgado em 1º/7/2008).*

146. A inércia da Corretora no sentido de buscar a quitação do débito e/ou de impedir que dado saldo negativo perdure por períodos superiores aos prazos de liquidação de operações em bolsa – havendo ou não, nesse caso, novas operações em bolsa por esse mesmo cliente – caracterizam a concessão de financiamento por parte do Participante. Essa situação assemelha-se à abertura de crédito rotativo feita pelas instituições financeiras a seus clientes, em que há permissão de utilização de recursos da instituição financeira por clientes inadimplentes sem a necessidade de quitar saldos negativos pretéritos. Referida

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 53

prática, no entanto, é vedada às sociedades corretoras de valores mobiliários, como é o caso da Corretora.

147. A respeito da concessão de financiamento a investidores sem a contratação de conta margem, confira-se a decisão do ex-diretor da CVM, Wladimir Castelo Branco Castro, no Processo Administrativo Sancionador Sumário nº 2002/8509, julgado em 3/11/2004:

*“14. Ora, no caso em questão, verificou-se que a BVL, em vez de ter revertido as operações realizadas pelo Sr. Luiz Valadares de Abreu, as quais resultaram basicamente de aquisições que excederam o limite dos recursos disponíveis em conta do cliente, permitiu que a situação de inadimplência permanecesse, sem, contudo, firmar previamente contrato de financiamento para tal, nos termos da Instrução CVM nº 51/86.*

*15. Outrossim, tem-se que o inciso I do artigo 12 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1655/89 veda à sociedade corretora o financiamento de saldo devedor em conta corrente de cliente de forma sistemática e por prazo muito superior ao necessário para efetuar a liquidação financeira das operações realizadas.*

*16. Com efeito, no presente caso, foram verificados registros de operações de compra pelo Sr. Luiz Valadares de Abreu, mesmo existindo saldo a descoberto na respectiva conta corrente no dia anterior, sem que a corretora, entretanto, viesse a proceder à liquidação dos sucessivos débitos desse cliente (fls. 25/38), descaracterizando o mero inadimplemento sustentado pelos Recorrentes e configurando o financiamento pela corretora.*

*17. Ademais, os Recorrentes parecem corroborar a tese da acusação ao afirmarem às fls. 225 que "o cliente não honrou a ordem, pelo que a Corretora... se tornou dele credora por determinado momento".*

*18. Dito isso, em que pese os Recorrentes confirmarem que a Corretora se tornou credora do cliente, não diligenciaram para que a mesma firmasse*

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS  
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar  
01013-001 – São Paulo, SP  
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar - Fls. 54

*previamente contrato de financiamento, tal como exigido pela Instrução CVM nº 51/86.*

*19. Assim, vencidos os argumentos apresentados pelo Recurso interposto, voto pela manutenção da decisão recorrida que aplicou à BVL Corretora de Valores Ltda. e seu diretor-presidente, o Sr. Paulo Eustáquio Machado, a pena de advertência por infração ao artigo 1º da Instrução CVM nº 51/86, consoante fls. 229 e 230 dos autos”.*

148. Com relação ao argumento de que os valores de saldo devedor devem ser relevantes, e de que a maioria das situações de saldo devedor diz respeito à fase inicial dos saldos (fl. 119), é de se esclarecer que os saldos devedores apontados pela Acusação foram constantes e agravados pelas operações realizadas pelos clientes nessas condições. A propósito, destaque-se foram levantados pela área técnica da BSM os pregões em que as contas-correntes dos investidores apresentaram saldos devedores superiores a R\$ 1.000,00, reforçando a sistematicidade da ocorrência (fl. 184/190).

149. Independentemente do valor, a norma não tolera a ocorrência de concessão de financiamento a clientes, em condições diversas da Instrução CVM 51/86.

150. Se as contas dos referidos clientes se tornaram devedoras e, mesmo assim, a Corretora continuou a executar operações em seu nome, não destinadas a reduzir o saldo devedor, é certo que foi concedido financiamento. Neste sentido, o inadimplemento dos clientes corrobora a própria existência do financiamento.

151. Ante o exposto, nenhuma dúvida existe quanto ao fato de clientes terem sido financiados em negócios com ações sem a prévia formalização de contrato (conta margem), conforme é exigido pela Instrução CVM 51/86.

152. Destaque-se, por fim, que a exigência de formalização do contrato de financiamento (conta margem) é importante não apenas em relação à preocupação das

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 55

entidades reguladoras com a higidez financeira das corretoras, mas também em trazer transparência e segurança jurídica às relações entre o investidor e o intermediário<sup>30</sup>.

6.1.3. Responsabilidade pela execução de ordens limitadas fora do preço limitado ou a preços melhores

153. A Corretora alega que “*as alterações das ordens foram emanadas dos próprios clientes, tendo sido a Planner absolvida da acusação de infiel execução dessas ordens [em sede de MRP]*” e que “*todos os investidores das operações envolvidas declararam operar por contra própria*” (fls. 120/121).

154. Os argumentos apresentados pela defesa não refletem a realidade dos fatos, como será demonstrado abaixo.

155. Em primeiro lugar, a apuração de execução de ordem limitada por preço inferior ao ordenado deve ser analisada em sede de processo administrativo disciplinar independente de reclamação prévia de investidores. Isso porque, trata-se de regra constante no Regulamento de Operações do Segmento BM&FBOVESPA, regra essa de cumprimento imperativo dos participantes do mercado. Ou seja, a instauração de processo administrativo disciplinar não é condicionada à provocação do investidor.

156. Veja-se que o processo de MRP consiste em um mecanismo de proteção ao investidor em casos de prejuízo específico causado por participantes do mercado, conforme estipula o art. 77 da instrução CVM 461/07. Nesse âmbito é avaliada a conduta da Corretora e do investidor. A decisão de improcedência em processos de MRP não significa que a Corretora não tenha falhas em seus controles. Significa, apenas, que o objeto dos

<sup>30</sup> Processo Administrativo Sancionador CVM RJ 2005/2919, Diretor-Relator Segio Weguelin, d.j. 13/06/2006.

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 56

processos de MRP não estava enquadrado nas hipóteses de ressarcimento definidas na referida norma.

157. O sistema não deve ser extremamente protetor a ponto de ressarcir o investidor que age de forma negligente em razão de estar amparado por um mecanismo de ressarcimento. Por outro lado, é necessário que as corretoras cumpram as regras às quais estão sujeitas, mantendo seus controles internos adequados. Nesse sentido, a decisão de improcedência em processos de MRP não significa que a Corretora não tenha falhas em seus controles internos e não a isenta de seu dever de diligência com relação às operações, no caso, execução de ordens limitadas, realizadas por seu intermédio.

158. Esse entendimento inclusive foi adotado na BSM, pela Conselheira Relatora Maria Cecilia Rossi, no PAD nº 17/2008, julgado em 17/3/2011:

*“Irregularidades identificadas em processos do fundo de garantia, atual mecanismo de ressarcimento de prejuízo (“MRP”). Aplicação de penalidade na esfera dos processos administrativos independe da decisão proferida nos processos de MRP. Procurador de diversos clientes caracterizado como administrador de carteira e agente autônomo irregular. Responsabilidade da corretora por atuação irregular de procuradores, agentes autônomos de investimento, administrador de carteira e funcionários da corretora. Administração irregular de carteira por agente autônomo. Utilização indevida de portas, de roteamentos de ordem por pessoa não autorizada e reespecificação de ordens por meio de porta exclusiva para profissionais dos clientes investidores institucionais e clientes investidores instituições financeiras. Aplicação de multas aos acusados. Recurso ao pleno. Manutenção da decisão da turma e, conseqüente, manutenção das multas”*  
(sem grifos no original).



Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 57

159. Portanto, o fato de todos os processos de MRP terem sido julgados improcedentes não altera em nada a responsabilidade da Corretora no que se refere à existência e eficiência de seus procedimentos/rotinas de controle interno. Aliás, esclareça-se que todos os processos de MRP em que houve execução de ordem limitada por preço inferior ao preço ordenado foram julgados improcedentes porque o Conselho de Supervisão da BSM entendeu que os investidores consentiram com as operações realizadas em seu nome, já que receberam os avisos de negociação de ativos e permaneceram inertes, mas não porque houve a execução de ordem fora do preço limitado [(MRP ██████████ ██████████ ██████████) – fls. 57 do presente processo].

160. Com relação ao argumento de que as alterações de preço de ordens não exigiriam novas ordens, bastando tão somente a alteração do registro do novo preço e horário da alteração (fls. 120), veja-se que a Corretora não trouxe aos autos qualquer prova de que fez o registro do novo preço e do horário de alteração da ordem.

161. Aliás, a prova da execução de ordens limitadas por preço inferior ao ordenado, que são os relatórios de auditoria dos Processos MRP ██████████ ██████████ ██████████ não foi contraposta pela defesa, tornando a irregularidade incontroversa. Para fins de esclarecimento, veja-se na seção 2.5 deste parecer como essa irregularidade ocorreu.

162. Diante do exposto, resta comprovado que a Corretora executou ordens limitadas por preço inferior ao ordenado, violando, portanto, os itens 13.2, subitem 13.2.1, alínea “b”, 23.3.2, subitem 2, e 23.3.3, subitem 7, alínea “a”, do Regulamento de Operações do Segmento BOVESPA, combinado com os itens 3 e 3.1, alínea “e”, das Regras e Parâmetros de Atuação da Corretora.

6.1.4. Responsabilidade pela ausência de credenciamento de agente autônomo de

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS  
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar  
01013-001 – São Paulo, SP  
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 58

investimento como repassador de ordens

163. Em primeiro lugar, esclareça-se que é incontroverso que [REDACTED] não possuía o registro para atuar como repassador de ordens, como impõe o subitem 7.5.3, do Capítulo VII “Das Conexões Automatizadas”, do Manual de Procedimentos Operacionais da Bolsa de Valores de São Paulo S.A. (MRP [REDACTED], p. 362).

164. Sobre essa acusação, a Corretora alegou inicialmente que “a partir do momento em que a [REDACTED] foi cadastrada na BM&FBOVESPA, a corretora estaria quite com a sua obrigação de registrar previamente o repassador” (fls. 123).

165. Ocorre que a instituição intermediária é responsável pelos atos praticados pelos agentes autônomos contratados por força do artigo 17, parágrafos 1º e 2º, da Instrução CVM 434/206, vigente à época dos fatos.

166. Além disso, considerando que o “sócio responsável por repassar as ordens” em nome da [REDACTED] conforme reconhecido pela própria Corretora (fls. 122), [REDACTED] não sendo cadastrado como repassador de ordens, jamais poderia ter utilizado a porta de repassador para inserir ordens (Porta 311).

167. A Corretora alega ainda que “[REDACTED] não foi o responsável pela inserção das ordens através da porta 310!”, que ele apenas recepcionava as ordens e “as transmitia para a mesa de operações” (fls. 124).

168. Entretanto, da análise do email de 30/6/2013, enviado pelo departamento de controles internos da Corretora, em resposta à solicitação da BM&FBOVESPA quando da elaboração do relatório de auditoria no Processo MRP [REDACTED] a própria Corretora informou que “[o] repassador responsável pelo registro das ordens do cliente era o Sr. [REDACTED], Agente Autônomo de Investimento, na época das

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 59

operações era sócio da empresa [REDACTED] a qual firmou contrato de prestação de serviços com a Planner Corretora de Valores S.A. (...)” (fls. 191/193), confira-se:

De: [REDACTED]  
Enviada em: quinta-feira, 30 de junho de 2011 17:02  
Para: [REDACTED]  
Cc: [REDACTED]  
Assunto: RES: Solicitação Planner - [REDACTED]  
Prioridade: Alta

[REDACTED]  
Conforme solicitado, segue documentação e resposta aos questionamentos.

5. informar/apresentar, **individualmente**, os seguintes itens:

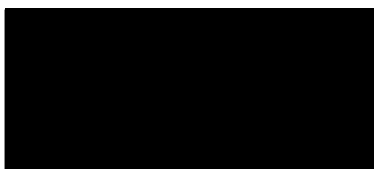
b) para quem essas ordens eram transmitidas; e

Resposta: As ordens eram transmitidas para o [REDACTED]

6. a razão social, o nome e a função do repassador responsável pelo registro das ordens do cliente enviadas pela porta 310. Caso seja agente autônomo de investimento, favor apresentar cópia do contrato firmado com a corretora. Se esse contrato foi rescindido apresentar também o distrato social.

Resposta: O repassador responsável pelo registro das ordens do cliente era o Sr. [REDACTED], na época das operações era sócio da empresa [REDACTED] a qual firmou contrato de prestação de serviços com a Planner Corretora de Valores S.A., conforme contrato da empresa em anexo.

Atenciosamente,



169. Outra questão a ser esclarecida trata da alegação de que [REDACTED] recebia as ordens e as transmitia para a mesa de operações (fls. 124). Esse argumento, contudo, não é sólido, pois as operações não foram registradas com os *logins* dos operadores, mas, sim, pelo terminal de uso exclusivo de repassador de ordens.

170. Diante do exposto, resta comprovado que houve utilização do terminal de repassador de ordens por pessoa não credenciada perante a BM&FBOVESPA para tanto.

6.1.5. Responsabilidade pela atividade de mediação ou corretagem por pessoa não habilitada na CVM para tanto

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 60

171. A Corretora alega que o atendimento do investidor [REDACTED] “nunca foi realizado pelo Sr. [REDACTED] que [REDACTED] “integrava tão somente a equipe de apoio administrativo da empresa [REDACTED] e que há “somente uma única ocorrência envolvendo o Sr. [REDACTED] (fls. 126).

172. Entretanto, da análise das fls. 6/17 do MRP [REDACTED] verifica-se uma série de e-mail trocados entre [REDACTED] e o investidor [REDACTED], demonstrando que [REDACTED] era o ponto de contato com o investidor [REDACTED], conforme abaixo:

De: [REDACTED]  
Para: [REDACTED]  
Enviada em: quarta-feira, 10 de fevereiro de 2010 16:12  
Assunto: ações

Para teu acompanhamento segue as ações que compramos: Vale a 41,86 e agora está 42,17, também compramos Usiminas a 46,68 e no momento está 47,07.

Assim que saímos dessas posições eu comunico a você!

Abraço

[REDACTED]

De: [REDACTED]  
Para: [REDACTED]  
Enviada em: segunda-feira, 15 de março de 2010 15:20  
Assunto: Saldo de Investimento da Bolsa de Valores

Boa tarde [REDACTED]

Como falamos o saldo está R\$ 31.767,00.

O mercado está em queda esperando a reunião do cupom, por isso estamos quietos esperando um melhor momento para comprar ações.

Abraço

[REDACTED]

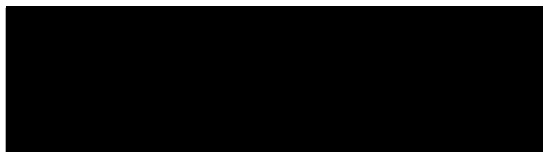
Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 61

De: [REDACTED]  
Para: [REDACTED]  
Enviada em: quarta-feira, 7 de abril de 2010 11:03  
Assunto: Saldo Investimentos Bolsa de Valores

Bom dia [REDACTED]!

Fizemos hoje parcial do saldo e constatamos o valor de R\$ 33.230,00, mais novidades estarei informando!

Abraço



173. Nesse sentido, há prova robusta de que a Corretora permitiu que [REDACTED] atuava como agente autônomo de investimento sem possuir cadastro perante a CVM para tanto. Aliás, é incontestável que a Corretora estava ciente da atuação de [REDACTED] como “assessor” do investidor [REDACTED]. No e-mail de 25/5/2010 a preposta da Corretora faz menção expressa a [REDACTED] como assessor do investidor [REDACTED] [REDACTED] como se observa abaixo (MRP [REDACTED], fls. 12):

De: [REDACTED]  
Para: [REDACTED]  
Enviada em: terça-feira, 25 de maio de 2010 12:50  
Anexar: image002.jpg; image001.png; 32925 [REDACTED].pdf; 32925 TERMO.pdf; Extrato financeiro.pdf  
Assunto: Saldo na Planner

Bom dia.

Prezado [REDACTED]  
Conforme sua solicitação, seguem anexos referente a sua custódia (nenhuma ação na Corretora) e saldo financeiro.  
Para esclarecimento de dúvidas do 2º anexo, favor entrar em contato com David – Depto. da custódia – (11) [REDACTED] o qual encaminhou-me o extrato e é a pessoa ideal para esclarecer este tipo de dúvida e referente ao último anexo (extrato financeiro), favor entrar em contato com a Meire: [REDACTED] Financeiro.  
Também estou tentando entrar em contato com o [REDACTED], mas não consigo. Portanto, conforme havia informado-lhe, fique a vontade para encaminhar-me email e para o cadastro; [REDACTED] com cópia para o [REDACTED] seu assessor; [REDACTED] com a finalidade de tomarmos as providências formalmente para que o Sr. passe a ser atendido aqui na Matriz ou ainda pode ser atendido por nossa Unidade em Porto Alegre, assessor Márcio Morais ou escritório de representação Safe Investimentos, localizada em Caxias do Sul se preferir.  
Aguardo seu retorno.  
Grata!

174. A irregularidade objeto dessa acusação refere-se a falhas de supervisão da Corretora com relação a seus prepostos e traz, por consequência, o comprometimento da confiabilidade dos investidores no mercado de bolsa. Até por essa razão é que a regulação

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS  
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar  
01013-001 – São Paulo, SP  
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 62

relacionada a tais infrações passou a estabelecer novos e mais rigorosos mecanismos de controle para as corretoras no que se refere à atuação de seus prepostos (i.e., Instrução CVM 494/2011), justamente a fim de evitar que seus prepostos ajam como agentes autônomos de investimento sem credenciamento.

175. A esse respeito, confira-se a posição da CVM:

*“Quanto à atuação da corretora no episódio, algumas restrições devem ser feitas. Ora, não há dúvida de que a corretora foi a grande responsável pela atuação irregular do Sr. Minato tanto como administrador de carteira quanto como agente autônomo. É simplesmente inadmissível que corretoras permitam a atuação de pessoas em nome de clientes acatando e executando suas ordens e pagando-lhes diretamente percentual da corretagem sobre as operações, bem como que propiciem a atuação de pessoas no agenciamento de clientes, sem estarem devidamente autorizadas pela CVM, como ocorreu no presente caso. A adoção dessa prática, além de irregular, dá margem à realização de operações sem levar em conta o interesse dos investidores, o que é um absurdo, já que quanto mais operações fossem realizadas mais o Sr. Minato poderia ganhar. São atitudes como essas que acabam por comprometer a confiabilidade do mercado, na medida em que viabilizam a atuação à margem das normas legais, deixando os investidores completamente desprotegidos. Finalmente, é de se lamentar que a Corretora Liquidez não tenha sido indiciada no presente processo por conivência” (PAS CVM Nº SP2003/0205, Rel. Dir. Marcelo Fernandez Trindade, julgado em 29/3/2009 – sem grifos no original).*

176. Portanto, a Corretora deve responder, nos termos do artigo 13, inciso I, alínea “c” da Instrução CVM 387/03, combinado com o artigo 3º, da Instrução CVM 434/06, bem como com o subitem 23.3.2.10 do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa,

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 63

vigente à época dos fatos, por permitir que [REDACTED] exercesse a atividade de agente autônomo de investimento sem o devido cadastro perante a CVM.

## 6.2. Responsabilidade dos Diretores

177. Artur e Claudio, na qualidade de Diretores indicados pela Corretora como responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos das Instruções CVM 301/99 e 387/03, respectivamente, respondem pelas infrações a essas normas. Sobre a responsabilidade dos diretores vale trazer o entendimento da CVM, expressado pelo Diretor-Relator Otavio Yazbek, no PAS nº RJ2010/9129, julgado em 9/8/2011:

*“A lógica de se estabelecer focos de responsabilização – diretores responsáveis por atividades específicas – é a de criar não apenas centros de imputação de responsabilidades, de modo que estas não fiquem sempre diluídas na pessoa jurídica, mas também a de, com isso, criar estímulos para a conduta diligente – ou protetiva – dos administradores designados para aquelas funções.*

*Assim, ainda que uma determinada instituição sempre tenha adotado más práticas, de maneira generalizada, cabe ao diretor responsável registrar seus esforços, tomar medidas hábeis tanto a resolver os problemas existentes, quanto a delimitar sua responsabilidade. E isso, vale dizer, é um dos elementos a diferenciar a responsabilidade de que aqui se está tratando de responsabilidade objetiva. Também não é de inversão do ônus da prova que se trata no presente caso, uma vez que a situação, de flagrante irregularidade, restou também comprovada.*

*Não há que se falar em injustiça, então, na atribuição de responsabilidade a uma única pessoa no caso vertente, mas sim no fruto de uma estratégia regulatória que sempre foi clara. E não há que se falar também, a meu ver, que, em caso como este, a responsabilidade deva caber, de forma exclusiva, à*

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 64

*instituição administradora, eximindo-se, desta maneira, o diretor que teria assumido a área com problemas”.*

178. Feito esse introito, passa-se a análise da responsabilidade do Diretor Claudio.

179. Em sede de defesa, Claudio alega que “a acusação em momento algum aponta qualquer conduta dos Srs. Artur e Cláudio que tenha caracterizado negligência no cumprimento dos seus deveres” (fls. 103) e que a acusação não elenca uma norma específica violada (fls. 128).

180. Em primeiro lugar, deve ser esclarecido que a Acusação discorreu em detalhes que Claudio era responsável, de acordo com a Instrução CVM 387/03, por falhas no dever de monitoramento dos prepostos da Corretora, ao permitir que [REDACTED] atuasse como agente autônomo de investimento sem o prévio e devido cadastramento perante a CVM (fls. 34).

181. Com efeito, restou demonstrado nos parágrafos 171/174 deste parecer que [REDACTED] de fato, atuou como agente autônomo de investimento, captando e assessorando clientes, no caso o investidor [REDACTED] e que a Corretora, e por conseguinte seu Diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM 387/03, permitiram que isso ocorresse.

182. Repise-se que, no e-mail datado de 25/5/2010, a própria preposta da Corretora, [REDACTED], reconheceu que [REDACTED] atuava como assessor do referido cliente (MRP [REDACTED], fls. 12):



Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 65

De: [REDACTED]  
Para: [REDACTED]  
Enviada em: terça-feira, 25 de maio de 2010 12:50  
Anexar: image002.jpg; image001.png; 32925 [REDACTED].pdf; 32925 TERMO.pdf; Extrato financeiro.pdf  
Assunto: Saldo na Planner

Bom dia.

Prezado [REDACTED],

Conforme sua solicitação, seguem anexos referente a sua custódia (nenhuma ação na Corretora) e saldo financeiro.

Para esclarecimento de dúvidas do 2º anexo, favor entrar em contato com David – Depto. da custódia – (11) [REDACTED] o qual encaminhou-me o extrato e é a pessoa ideal para esclarecer este tipo de dúvida e referente ao último anexo (extrato financeiro), favor entrar em contato com a Meire [REDACTED] do Depto. Financeiro.

Também estou tentando entrar em contato com o [REDACTED] mas não consigo. Portanto, conforme havia informado-lhe, fique a vontade para encaminhar-me email e para o cadastro: [REDACTED] com cópia para o [REDACTED] seu assessor. [REDACTED] com a finalidade de tomarmos as providências formalmente para que o Sr. possa ser atendido aqui na Matriz ou ainda pode ser atendido por nossa Unidade em Porto Alegre, assessor [REDACTED] ou escritório de representação Safe Investimentos, localizada em Caxias do Sul se preferir. Aguardo seu retorno.  
Grata!

183. Portanto, no caso em tela o Diretor estava ciente de que [REDACTED] atuava como agente autônomo, e desrespeitou o comando da Instrução CVM 387/03 ao não diligenciar e coibir a situação. A esse respeito, confirmam-se as decisões da CVM:

*“A atividade de agente autônomo de investimento restou caracterizada pelo fato de que Rodnei intermediou a abertura de conta dos investidores nas corretoras acusadas, realizando todos os procedimentos de cadastramento, sem que eles precisassem comparecer à sede ou escritórios das corretoras e nem efetuar contatos com funcionários dessas instituições. Rodnei fazia a “captação de clientela” para a BVL e para a Intra. (...)*

*A BVL e seu Diretor-Responsável pelo atendimento à Instrução CVM no 387/03, Paulo Eustáquio Machado, são acusados de terem permitido a atuação irregular de Rodnei como agente autônomo de investimento e administrador de carteira de valores mobiliários, sem a autorização desta CVM, violando o disposto no artigo 13, inciso I, “c”, da Instrução CVM nº 387/036. (...)*

*Entendo que a BVL e seu diretor Paulo Eustáquio Machado infringiram o art. 13, I “c” da Instrução CVM nº 387/03 ao permitirem que Rodnei, sem ser*

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 66

*autorizado pela CVM, atuasse como seu preposto, exercendo atividades típicas de agente autônomo de investimento. (...)*

*Isto posto, e considerando não só a situação específica de cada um dos acusados, mas também a gravidade das condutas apuradas e das respectivas infrações, voto, com base nas provas dos autos: (...)*

*(d) Pela condenação de BVL Corretora de Valores S.A por ter permitido a atuação irregular de Rodnei Dias de Oliveira como agente autônomo de investimento, sem a necessária autorização desta CVM, violando, assim, o disposto no artigo 13, inciso I, “c”13, da Instrução CVM nº 387/03, o que é caracterizado como infração de natureza grave pelo art. 23 da mesma Instrução, à pena de multa pecuniária no valor de R\$250.000,00 na forma do inciso II do art. 11 da Lei 6.385/1976, combinado com o inciso I do § 1º deste mesmo artigo; (...)*

*(f) Pela condenação de Paulo Eustáquio Machado, na qualidade de diretor da BVL CV S.A., responsável pelo atendimento à Instrução CVM no 387/03, por ter permitido a atuação irregular de Rodnei Dias de Oliveira como agente autônomo de investimento, violando, assim, o disposto no artigo 13, inciso I, “c”, da Instrução CVM nº 387/03, infração de natureza grave, conforme o art. 23 da mesma Instrução, à pena de multa pecuniária no valor de R\$ 125.000,00 na forma do inciso II do art. 11 da Lei 6.385/1976, combinado com o inciso I do § 1º deste mesmo artigo;” (CVM, PAS Nº 03/2009, voto da Diretora-Relatora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, julgado em 30/4/2013).*

*“Note-se que cabe ao diretor responsável, indicado pela Corretora à bolsa, fiscalizar os procedimentos estabelecidos pelo regulamento da Corretora, pela Bovespa e pela CVM, nos termos do art. 4º da Instrução CVM nº 387/03, assegurando o cumprimento integral da norma.*

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 67

*A defesa argumenta que não teria restado comprovado o dolo, no entanto, a conduta apontada pela acusação, falta de diligência, é de natureza culposa. A defesa ao trazer o argumento baseado no crime de omissão de socorro (art. 135, CP) esquece da condição de diretores responsáveis dos acusados, ou seja, não se trata de pura omissão, o não praticar um ato, mas sim da omissão daquele a quem a norma atribui responsabilidade pelo resultado decorrente de seu não ato.*

*Nesse caso, na condição de eleitos pela norma como vigilantes de um certo procedimento, determinados sujeitos, quando negligenciam tal dever, não infringem a norma por omissão, mas sim por comissão, porque adotaram o comportamento totalmente oposto ao da norma: omitiram-se quando eram obrigados a agir.*

*Ademais, a defesa não apresentou os métodos e procedimentos adotados pela Corretora e seus diretores responsáveis que comprovassem o zelo e a efetividade no cumprimento das regras, não se confundindo a acusação por falta de diligência com a responsabilidade objetiva, já afastada do processo administrativo sancionador pela adoção, com prudência, dos princípios do Direito Penal.*

*A conduta irregular demonstrada nos autos deveria ter sido evitada pela ação do diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 387/03, nos termos de seu art. 4º. Conforme já afirmado em julgamento anterior em voto do diretor Marcos Pinto ao tratar da conduta do diretor responsável pelo mercado de ações de corretora: "Não se exige que o responsável tenha conhecimento detalhado de cada operação efetuada pela corretora, mas que ele tenha rotinas de controle que permitam detectar irregularidades recorrentes".*

*Constam dos autos as declarações prestadas pelo Diretor Marcos Ourívio que deixam claro não apenas que ele tinha ciência das condutas irregulares*

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 68

*praticadas no âmbito da Corretora bem como que o mesmo não fazia qualquer oposição a sua ocorrência. Inclusive, o Diretor chega a defender a licitude das ordens registradas sem especificação, afirmando que elas visavam dar mais agilidade às operações da Corretora (fls. 92 e 485/515). Ou seja, o registro de ordens sem especificação era uma prática ilícita abertamente adotada na Corretora e que era até mesmo apoiada pela sua administração. Daí que, a meu ver, tenha restado configurada a apontada falta de diligência dos diretores responsáveis” (CVM, PAS SP2010/001, julgado em 22/3/2011, no voto do Diretor Eli Loria)*

184. No sentido dos julgados acima e considerando que restou demonstrada a ciência da Corretora quanto à atuação irregular de [REDACTED] como agente autônomo de investimento, sem que seu Diretor tivesse tomado qualquer medida a fim de coibir essa prática, Claudio deverá responder pela infração à Instrução CVM 387/03, vigente à época dos fatos, conforme a responsabilidade a ele imputada pelo artigo 4º, parágrafo único, da referida norma.

185. Por sua vez, à Artur, Diretor responsável, à época dos fatos narrados na Acusação, pelo cumprimento das obrigações estabelecidas na Instrução CVM 301/99, nos termos do artigo 10 da referida norma, é imputada responsabilidade por descumprimento ao disposto nos artigos 6º, incisos I, XI e XII e 7º.

186. Em defesa, Artur sustenta que não existem nos autos elementos indicando que tenha atuado em desacordo com a diligência que lhe era exigível, baseando-se a Acusação apenas em fatos pontuais frente ao universo de operações e clientes com os quais a Corretora lidava no período (fls. 103).

187. Ressalta, ainda, que sua atuação sempre teria sido eficiente e proativa, tendo, durante a sua gestão, realizado melhorias significativas nos procedimentos internos de

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 69

Prevenção à Lavagem de Dinheiro, em relação àqueles existentes no período de 2008 a 2010, quando ocorreram os fatos mencionados na Acusação (fls. 102/103).

188. De outro lado, alega que, para a sua responsabilização seria necessário demonstrar a sua ação ou omissão para a ocorrência das infrações apontadas. Neste sentido, sustenta não existir nexo causal que relacione eventual ação ou omissão no desempenho de sua atividade e a ocorrência das supostas infrações, motivo pelo qual se conclui pela impossibilidade jurídica da sua responsabilização (fls. 103/104).

189. Não obstante os argumentos da defesa, a imputação de responsabilidade a Artur foi acertada, devendo prosperar.

190. Cumpre mencionar que a principal função do diretor responsável pela Instrução CVM 301/99 é assegurar que a sociedade corretora e seus prepostos cumpram os deveres legais impostos pela norma, tendo Artur falhado nesse sentido ao permitir que as irregularidades apontadas nos Processos de MRP ocorressem de forma reiterada e sistemática.

191. A alegação de que não poderia ser responsabilizado, pois teria atuado em conformidade ao padrão de conduta decorrente de seu dever de diligência, não afasta sua responsabilidade pelas infrações praticadas.

192. O fato de não ter dispensado especial (i) às operações de 6 (seis) clientes da Corretora, no período compreendido entre 22/1/2008 e 14/7/2010, cujos valores mostravam-se incompatíveis com os rendimentos e a situação financeira e patrimonial de seus clientes, tomando-se por base as respectivas informações cadastrais; (ii) às operações de cliente da Corretora com grau de complexidade e risco incompatíveis com o perfil operacional (qualificação técnica); e (iii) ao recebimento de depósitos e transferências efetuados por terceiros na conta-corrente de clientes da Corretora, para a liquidação de operações, atendimento à chamada de margem de garantia ou amortização de saldo

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 70

devedor, sem que tais ocorrências fossem comunicadas aos órgãos competentes, conforme acima observado, demonstram que a Corretora não apresentava, à época dos fatos, procedimentos e mecanismos eficientes de controle com foco na prevenção à lavagem de dinheiro, cuja implementação e fiscalização estavam a cargo de Artur.

193. Nesse sentido, são os precedentes da CVM:

*“41. Por fim, cabe comentar o que sustenta a defesa dos Indiciados, no sentido de que as eventuais infrações apontadas pelo Termo devem ser consideradas de mínima gravidade. Não posso concordar com essa avaliação e considero que acolhê-la significaria, de um lado, reduzir a importância da disciplina cotidiana de cada um dos agentes envolvidos para que se alcance o resultado de prevenir o uso do mercado de valores mobiliários para a prática ou o acobertamento de condutas ilícitas. De outro lado, e no caso concreto, a negligência dos Indiciados no cumprimento de suas obrigações resultou na falta de comunicação oportuna de situações com características bastante suspeitas e, portanto, pode ter contribuído para que eventuais condutas ilegais tenham ocorrido sem consequências para seus agente.”* (Processo Administrativo Sancionador CVM Nº SP 2006/0174 - sem grifos no original,)

*“Note-se que cabe ao diretor responsável, indicado pela Corretora à bolsa, fiscalizar os procedimentos estabelecidos pelo regulamento da Corretora, pela Bovespa e pela CVM, nos termos do art. 4º da Instrução CVM nº 387/03, assegurando o cumprimento integral da norma.*

*“(…) Nesse caso, na condição de eleitos pela norma como vigilantes de um certo procedimento, determinados sujeitos, quando negligenciam tal dever, não infringem a norma por omissão, mas sim por comissão, porque adotaram o comportamento totalmente oposto ao da norma: omitiram-se quando eram*

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 71

*obrigados a agir*” (PAS CVM nº 01/06, Diretor-Relator Eli Loria, d.j. 1/7/2008 - sem grifos no original).

*“O Diretor-Responsável tem o dever jurídico de zelar pela observância da Instrução 301/99 e, comprovada a falta de zelo – o que foi feito nesse caso, dado o alto percentual de fichas relevantes em desconformidade com a regra e a ausência de um procedimento de atualização de fichas cadastrais – o processo administrativo tem justa causa e pode ser iniciado. Em sua defesa, o Diretor-Responsável deveria ter demonstrado os procedimentos adotados que demonstrariam inexistir omissão ou falta de zelo. Isso não foi feito”* (PAS CVM SP nº 2005/0372, Diretor-Relator Pedro Oliva Marcilio de Sousa, d.j. 3/7/2009 – sem grifos no original).

194. Não se trata de exigir que o diretor tenha conhecimento detalhado de todas as operações realizadas no âmbito da Corretora, mas, sim, que ele tenha rotinas de controle que permitam detectar irregularidades em operações, sobretudo, recorrentes, como no caso em tela.

195. Cabe assinalar que a Instrução CVM 301/99 regula procedimentos de prevenção dos ilícitos previstos na Lei nº 9.613/98 e é essencial para o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários, sendo responsáveis pelo cumprimento de suas exigências, juntamente com as pessoas jurídicas (sociedades corretoras), também os seus administradores (diretores), conforme explicitado pelo Parecer de Orientação nº 31/99 da CVM<sup>31</sup>.

<sup>31</sup> 1. O presente parecer diz respeito à Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, doravante denominada simplesmente Instrução, que consubstancia a disciplina, no âmbito da CVM, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a qual dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Versa o parecer, mais especificamente, sobre o art. 3º da Instrução.

2. Sujeitam-se às obrigações previstas na Instrução (art. 2º):

Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 72

196. Dessa forma, Artur deve ser responsabilizado, juntamente com a Corretora, por falta de cuidado e diligência, que dele se exigia no exercício de suas atividades, a fim de evitar o descumprimento dos dispositivos da Instrução CVM 301/99 durante a sua gestão.

## 7. CONCLUSÃO

197. Ante o exposto, e considerando as infrações aos artigos 6º, incisos I, XI e XII e 7º da Instrução CVM 301/99, artigo 12, inciso I do Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1655/1989, e artigos 1 e 39 da Instrução CVM 51/86, aos itens 13.2.1.b, 23.3.2.2 e 23.3.3.7.a do Regulamento de Operações do Segmento BOVESPA, combinado com os itens 3 e 3.1.e das Regras e parâmetros de Atuação da Corretora, item III.1.2.a e item V.3 do Anexo do Ofício Circular BOVESPA nº 118/05, combinado com o item 7.5.3.b do manual de Procedimentos Operacionais da BOVESPA, e com o artigo 17, parágrafos 1º e 2º da Instrução CVM 434/06, artigo 13, inciso I, alínea c, da Instrução CVM 387/03, combinado com o artigo 3º da Instrução CVM 434/06, e com o item 23.3.2.10 do Regulamento de Operações do Segmento BOVESPA, verificadas no caso em tela, sugerimos ao Conselho de Supervisão a aplicação de penalidade à Corretora e aos Diretores Artur e Claudio, conforme disposto no artigo 36, parágrafo segundo, da Instrução CVM 461/07, artigo 30 do Estatuto Social da BSM e no artigo 12 da Lei 9.613/98.

198. Para a dosimetria das penalidades a serem eventualmente impostas, sugerimos que seja considerado o artigo 29 do Estatuto Social da BSM, segundo o qual o julgamento

- 
- as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários;
  - as bolsas de valores;
  - as entidades do mercado de balcão organizado;
  - as bolsas de mercadorias ou futuros;
  - as demais pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613/98 que se encontrem sob a disciplina e a fiscalização exercidas pela CVM; e
  - os administradores de todas as pessoas jurídicas acima.



Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 54/2012 – Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar - Fls. 73


de processos administrativos deve levar em conta, além dos efeitos imediatos da decisão, outros efeitos como o aspecto educacional e a credibilidade do mercado, dado que, condutas como a praticada pelos operadores afetam diretamente a confiança e integridade do mercado de valores mobiliários.


200. Sugerimos, ainda, ao Conselho de Supervisão que também considere para a dosimetria das penalidades a serem eventualmente impostas (i) o fato de ser de natureza grave a infração às normas contidas no artigo 13, da Instrução CVM 387/03, conforme disposto no artigo 23 dessa mesma norma, e no artigo 3º, da Instrução CVM 434/06, conforme disposto no artigo 18 da mesma norma; e (ii) o fato de a Corretora e Artur terem sido previamente condenados no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 14/2010<sup>32</sup>, tendo-lhes sido aplicada a pena de advertência.

201. Submetemos nosso parecer à consideração superior,

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

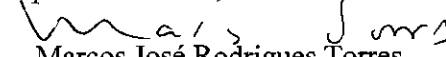
  
Luiz Felipe Amaral Calabro  
Gerente Jurídico

  
Mariana Fonseca  
Advogada

  
Leonardo Furtado  
Advogado

*De acordo.*

*Encaminhe-se o parecer às partes, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 24 do Regulamento Processual da BSM e, posteriormente, ao Conselho de Supervisão.*

  
Marcos José Rodrigues Torres  
Diretor de Autorregulação

<sup>32</sup> Nesse processo administrativo, o Diretor e a Corretora foram condenados por permitir que seu preposto (i) atuasse como agente autônomo de investimentos sem que fosse cadastrado perante a CVM e (ii) atuasse como administrador de carteira sem que fosse cadastrado perante a CVM.